



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 147-C, DE 2012**

(Do Sr. Amauri Teixeira e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP ALESSANDRO MOLON); e da Comissão Especial, pela admissibilidade de todas as emendas, e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3, 7 e 11, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 12 (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 03/07/2015 para inclusão de apensados

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (12)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV – Propostas apensadas: 391-B/14, 41/15 e 63/15

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.

.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil e dos auditores fiscais do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo;
- c) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, o subsídio mensal dos auditores fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

Art. 2º O art. 164 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 164.

§ 4º O subsídio do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, observados os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores das carreiras consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas.

Os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, os auditores fiscais do Trabalho e a carreira dos servidores do Banco Central do Brasil possuem um papel de grande importância pelo desenvolvimento e execução de atribuições indispensáveis ao Estado.

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuírem, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A carreira de Auditoria do Trabalho, composta pelo cargo de nível superior de auditor fiscal, é responsável pela execução das atividades relacionadas

à segurança e a medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, além da fiscalização do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação do Estado, devendo, portanto, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições.

A carreira dos servidores do Banco Central do Brasil é formada pelos cargos de nível superior de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil. Os servidores do BACEN são responsáveis pela execução das funções típicas da autoridade monetária do Estado, tais como emissão de moeda e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, atividades que exigem um elevado nível de responsabilidade.

Essas carreiras tem importância estratégica para o País e possuem um bom nível de conhecimento jurídico e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessas carreiras, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Será obtido, sem que se produzam consequências financeiras de monta, um Estado devidamente munido de condições para desempenhar suas funções com a necessária proficiência.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

Proposição: PEC 0147/12

Autor da Proposição: AMAURI TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2012

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	196
Não Conferem	012
Fora do Exercício	003
Repetidas	068
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	279

Assinaturas Confirmadas

1 AELTON FREITAS PR MG
 2 ALBERTO FILHO PMDB MA
 3 ALEX CANZIANI PTB PR
 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
 8 ANDRE MOURA PSC SE
 9 ANDRE VARGAS PT PR
 10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
 11 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
 12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 16 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
 17 ARNALDO JORDY PPS PA
 18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 19 ASSIS CARVALHO PT PI
 20 ASSIS DO COUTO PT PR
 21 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
 22 BENEDITA DA SILVA PT RJ
 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
 24 BERINHO BANTIM PSDB RR
 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 26 BIFFI PT MS
 27 CABO JULIANO RABELO PSB MT
 28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
 29 CARLOS MAGNO PP RO
 30 CARLOS ZARATTINI PT SP
 31 CELSO MALDANER PMDB SC
 32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
 33 CHICO D'ANGELO PT RJ
 34 CHICO LOPES PCdoB CE
 35 CLEBER VERDE PRB MA
 36 COSTA FERREIRA PSC MA
 37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 39 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS

40 DÉCIO LIMA PT SC
41 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DILCEU SPERAFICO PP PR
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. JORGE SILVA PDT ES
47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
48 DR. UBIALI PSB SP
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
50 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
51 EDINHO BEZ PMDB SC
52 EDIO LOPES PMDB RR
53 EDMAR ARRUDA PSC PR
54 EDSON SILVA PSB CE
55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
56 EFRAIM FILHO DEM PB
57 ELIENE LIMA PSD MT
58 ENIO BACCI PDT RS
59 ERIVELTON SANTANA PSC BA
60 EUDES XAVIER PT CE
61 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
62 FÁBIO FARIA PSD RN
63 FELIPE BORNIER PSD RJ
64 FELIPE MAIA DEM RN
65 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GERALDO SIMÕES PT BA
68 GERALDO THADEU PSD MG
69 GIACOBLO PR PR
70 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
71 GLADSON CAMELI PP AC
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GUILHERME MUSSI PSD SP
74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
75 HOMERO PEREIRA PSD MT
76 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
77 JAIME MARTINS PR MG
78 JÂNIO NATAL PRP BA
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
84 JOÃO ARRUDA PMDB PR
85 JOÃO DADO PDT SP
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
87 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE
89 JOÃO PIZZOLATTI PP SC

90 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
91 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
92 JOSÉ CHAVES PTB PE
93 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
94 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
95 JOSÉ ROCHA PR BA
96 JOSE STÉDILE PSB RS
97 JOSUÉ BENGTON PTB PA
98 JÚLIO CAMPOS DEM MT
99 JÚLIO CESAR PSD PI
100 JÚLIO DELGADO PSB MG
101 KEIKO OTA PSB SP
102 LAEL VARELLA DEM MG
103 LÁZARO BOTELHO PP TO
104 LEANDRO VILELA PMDB GO
105 LELO COIMBRA PMDB ES
106 LEONARDO GADELHA PSC PB
107 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
108 LEOPOLDO MEYER PSB PR
109 LILIAM SÁ PSD RJ
110 LINCOLN PORTELA PR MG
111 LUCI CHOINACKI PT SC
112 LÚCIO VALE PR PA
113 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
114 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
115 LUIZ COUTO PT PB
116 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
117 LUIZ NOÉ PSB RS
118 MANATO PDT ES
119 MANOEL SALVIANO PSD CE
120 MARCELO AGUIAR PSD SP
121 MARCELO CASTRO PMDB PI
122 MÁRCIO MACÊDO PT SE
123 MARCOS MONTES PSD MG
124 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
125 MAURO BENEVIDES PMDB CE
126 MAURO LOPES PMDB MG
127 MAURO NAZIF PSB RO
128 MIGUEL CORRÊA PT MG
129 MILTON MONTI PR SP
130 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
131 NAZARENO FONTELES PT PI
132 NEILTON MULIM PR RJ
133 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
134 NELSON MEURER PP PR
135 NELSON PELLEGRINO PT BA
136 NILTON CAPIXABA PTB RO
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
138 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
139 OSMAR TERRA PMDB RS

140 OTONIEL LIMA PRB SP
141 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
142 PADRE JOÃO PT MG
143 PADRE TON PT RO
144 PAES LANDIM PTB PI
145 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
146 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
147 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
148 PAULO FEIJÓ PR RJ
149 PAULO PIAU PMDB MG
150 PAULO PIMENTA PT RS
151 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
152 PAULO WAGNER PV RN
153 PEDRO CHAVES PMDB GO
154 PEDRO EUGÊNIO PT PE
155 PEDRO NOVAIS PMDB MA
156 PEDRO UCZAI PT SC
157 PENNA PV SP
158 PINTO ITAMARATY PSDB MA
159 POLICARPO PT DF
160 REBECCA GARCIA PP AM
161 REGINALDO LOPES PT MG
162 RENATO MOLLING PP RS
163 RICARDO BERZOINI PT SP
164 RICARDO IZAR PSD SP
165 ROBERTO BRITTO PP BA
166 ROBERTO DE LUCENA PV SP
167 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
168 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
169 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
170 ROSANE FERREIRA PV PR
171 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
172 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
173 SANDES JÚNIOR PP GO
174 SARAIVA FELIPE PMDB MG
175 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
176 SÉRGIO BRITO PSD BA
177 SERGIO GUERRA PSDB PE
178 SEVERINO NINHO PSB PE
179 SIBÁ MACHADO PT AC
180 SILAS CÂMARA PSD AM
181 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
182 TAKAYAMA PSC PR
183 VALADARES FILHO PSB SE
184 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
185 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
186 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
187 VICENTE CANDIDO PT SP
188 VICENTINHO PT SP
189 VILSON COVATTI PP RS

190 VINICIUS GURGEL PR AP
 191 WALDIR MARANHÃO PP MA
 192 WALNEY ROCHA PTB RJ
 193 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 194 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 195 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 196 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

.....

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado AMAURI TEIXEIRA, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, estabelecendo que o subsídio do grau ou nível máximo de tais servidores corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se o valor dos subsídios para os demais integrantes das referidas carreiras.

De acordo com a justificação, o objetivo da proposta é fixar critérios para a remuneração das carreiras dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e dos servidores do Banco Central do Brasil, as quais são de grande relevância para o desenvolvimento e execução de atividades primordiais para o Estado. Ainda, de acordo com a justificação, os integrantes de tais carreiras possuem bons conhecimentos jurídicos e necessitam dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas importantes e estratégicas atribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucionais modificados (arts. 37 e 164), para adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Contudo, tais alterações podem ser realizadas quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de mérito.

Não há qualquer outro óbice à aprovação em relação à aludida proposta.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda,

Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Artur Bruno, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, João Magalhães, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Miguel Corrêa, Moreira Mendes, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 147-A, de 2012, do Sr. Amauri Teixeira, que "fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil".

EMENDAS APRESENTADAS (12)

EMENDA Nº 1 (Do Sr. Paulão e outros)

Dê-se ao art. 3º da proposta de Emenda à Constituição supra a seguinte redação:

"Art. 3º O art.184. do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 184.....
.....

§ 6º O subsídio do grau ou nível máximo dos cargos da Carreira Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsidio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, observando os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores das carreiras consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas constitucionalmente a cada uma destas carreiras.

Assim sendo, para a carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que é composta por cargos de nível superior com funções típicas de estado, esta atribuição está definida no Art. 3º da Lei nº 10883 de 16 de junho de 2004, a qual define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

Salientamos que, devido à alta complexidade de suas atividades, os integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário têm alto nível de capacitação e desempenham importante papel na defesa e fiscalização agropecuária, contribuindo para que o agronegócio brasileiro tenha destacada contribuição na composição do PIB nacional.

É importante destacar que, a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, juntamente com as demais carreiras contempladas na presente proposta de emenda constitucional tem importância estratégica para o País e devido a isto, torna-se imprescindível adequar as garantias e prerrogativas para uma melhor valorização dessas carreiras típicas de estado, assegurando-lhes segurança e reconhecimento de remuneração justa para seus membros.

Portanto, a presente emenda pretende assegurar um tratamento igualitário a todos os integrantes das carreiras típicas de estado – objeto desta proposta – que cumprem funções de extrema relevância ao nosso País.

Sala das Sessões, em setembro de 2013.

PAULÃO
Deputado Federal- PT/AL

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/13

Proposição: EMC-1/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: PAULÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/09/2013 10:11:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	203
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	26
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	231
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PSD	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Akira Otsubo	PMDB	MS
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Andre Moura	PSC	SE
7	Andre Vargas	PT	PR
8	Anselmo de Jesus	PT	RO
9	Antonio Brito	PTB	BA
10	Antonio Bulhões	PRB	SP

11 Antônio Roberto	PV	MG
12 Ariosto Holanda	PSB	CE
13 Armando Vergílio	PSD	GO
14 Arnaldo Jardim	PPS	SP
15 Arnon Bezerra	PTB	CE
16 Arthur Lira	PP	AL
17 Artur Bruno	PT	CE
18 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
19 Assis Carvalho	PT	PI
20 Assis do Couto	PT	PR
21 Augusto Carvalho	PPS	DF
22 Aureo	PRTB	RJ
23 Betinho Rosado	DEM	RN
24 Beto Faro	PT	PA
25 Biffi	PT	MS
26 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
27 Carlos Magno	PP	RO
28 Carlos Zarattini	PT	SP
29 Celso Jacob	PMDB	RJ
30 Chico das Verduras	PRP	RR
31 Cleber Verde	PRB	MA
32 Colbert Martins	PMDB	BA
33 Costa Ferreira	PSC	MA
34 Damião Feliciano	PDT	PB
35 Daniel Almeida	PCdoB	BA
36 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
37 Deley	PSC	RJ
38 Devanir Ribeiro	PT	SP
39 Dilceu Sperafico	PP	PR
40 Domingos Sávio	PSDB	MG
41 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
42 Dr. Paulo César	PSD	RJ
43 Dr. Ubiali	PSB	SP
44 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
45 Edinho Bez	PMDB	SC
46 Edio Lopes	PMDB	RR
47 Edson Silva		
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo da Fonte	PP	PE
50 Eliene Lima	PSD	MT
51 Erivelton Santana	PSC	BA

52 Eudes Xavier	PT	CE
53 Eurico Júnior	PV	RJ
54 Fabio Trad	PMDB	MS
55 Felipe Bornier	PSD	RJ
56 Fernando Ferro	PT	PE
57 Francisco Chagas	PT	SP
58 Francisco Praciano	PT	AM
59 Gabriel Guimarães	PT	MG
60 Genecias Noronha	PMDB	CE
61 Geraldo Resende	PMDB	MS
62 Geraldo Simões	PT	BA
63 Geraldo Thadeu	PSD	MG
64 Giovanni Cherini	PDT	RS
65 Givaldo Carimbão	PSB	AL
66 Goiaciara Cruz	PR	TO
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Guilherme Mussi	PP	SP
69 Henrique Oliveira	PR	AM
70 Iara Bernardi	PT	SP
71 Iracema Portella	PP	PI
72 Isaias Silvestre	PSB	MG
73 Jairo Ataíde	DEM	MG
74 Janete Rocha Pietá	PT	SP
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jesus Rodrigues	PT	PI
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Ananias	PCdoB	CE
79 João Carlos Bacelar	PR	BA
80 João Dado	PDT	SP
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 João Paulo Cunha	PT	SP
83 João Paulo Lima	PT	PE
84 Jorge Bittar	PT	RJ
85 José Airton	PT	CE
86 José Carlos Araújo	PSD	BA
87 José Chaves	PTB	PE
88 José Humberto	PHS	MG
89 José Priante	PMDB	PA
90 Jose Stédile	PSB	RS
91 Josias Gomes	PT	BA
92 Júlio Campos	DEM	MT

93 Júlio Cesar	PSD	PI
94 Lázaro Botelho	PP	TO
95 Leandro Vilela	PMDB	GO
96 Lelo Coimbra	PMDB	ES
97 Leonardo Gadelha	PSC	PB
98 Leonardo Monteiro	PT	MG
99 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
100 Leonardo Quintão	PMDB	MG
101 Leopoldo Meyer	PSB	PR
102 Lincoln Portela	PR	MG
103 Lira Maia	DEM	PA
104 Lourival Mendes	PTdoB	MA
105 Luci Choinacki	PT	SC
106 Luciana Santos	PCdoB	PE
107 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
108 Luiz Alberto	PT	BA
109 Luiz Couto	PT	PB
110 Luiz Fernando Faria	PP	MG
111 Luiz Nishimori	PSDB	PR
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Major Fábio	DEM	PB
114 Manato	PDT	ES
115 Manoel Salviano	PSD	CE
116 Marcelo Castro	PMDB	PI
117 Márcio França	PSB	SP
118 Marcio Junqueira	PP	RR
119 Márcio Marinho	PRB	BA
120 Marco Tebaldi	PSDB	SC
121 Marcon	PT	RS
122 Marcos Medrado	PDT	BA
123 Marcos Rogério	PDT	RO
124 Margarida Salomão	PT	MG
125 Marina Santanna	PT	GO
126 Mário Heringer	PDT	MG
127 Miguel Corrêa	PT	MG
128 Milton Monti	PR	SP
129 Miriquinho Batista	PT	PA
130 Missionário José Olímpio	PP	SP
131 Nelson Marquezelli	PTB	SP
132 Nelson Meurer	PP	PR
133 Nelson Padovani	PSC	PR

134 Nelson Pellegrino	PT	BA
135 Newton Cardoso	PMDB	MG
136 Newton Lima	PT	SP
137 Nilmar Ruiz	PEN	TO
138 Nilmário Miranda	PT	MG
139 Nilson Pinto	PSDB	PA
140 Nilton Capixaba	PTB	RO
141 Oliveira Filho	PRB	PR
142 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
143 Osmar Júnior	PCdoB	PI
144 Osvaldo Reis	PMDB	TO
145 Otavio Leite	PSDB	RJ
146 Otoniel Lima	PRB	SP
147 Oziel Oliveira	PDT	BA
148 Padre João	PT	MG
149 Padre Ton	PT	RO
150 Paes Landim	PTB	PI
151 Pastor Eurico	PSB	PE
152 Paulão	PT	AL
153 Paulo Feijó	PR	RJ
154 Paulo Ferreira	PT	RS
155 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
156 Paulo Teixeira	PT	SP
157 Pedro Novais	PMDB	MA
158 Policarpo	PT	DF
159 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
160 Professor Setimo	PMDB	MA
161 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
162 Ricardo Izar	PSD	SP
163 Roberto Balestra	PP	GO
164 Roberto Britto	PP	BA
165 Roberto Santiago	PSD	SP
166 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
167 Ronaldo Fonseca	PR	DF
168 Ronaldo Nogueira	PTB	RS
169 Rosane Ferreira	PV	PR
170 Rose de Freitas	PMDB	ES
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Ruy Carneiro	PSDB	PB
173 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
174 Salvador Zimbaldi	PDT	SP

175 Saraiva Felipe	PMDB	MG
176 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
177 Severino Ninho	PSB	PE
178 Sibá Machado	PT	AC
179 Stefano Aguiar	PSC	MG
180 Stepan Nercessian	PPS	RJ
181 Takayama	PSC	PR
182 Valdir Colatto	PMDB	SC
183 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
184 Valmir Assunção	PT	BA
185 Valtenir Pereira	PSB	MT
186 Vanderlei Macris	PSDB	SP
187 Vanderlei Siraque	PT	SP
188 Vicente Candido	PT	SP
189 Vicentinho	PT	SP
190 Vieira da Cunha	PDT	RS
191 Vilalba	PRB	PE
192 Waldir Maranhão	PP	MA
193 Walney Rocha	PTB	RJ
194 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
195 Washington Reis	PMDB	RJ
196 Weliton Prado	PT	MG
197 Wellington Roberto	PR	PB
198 William Dib	PSDB	SP
199 Wilson Filho	PMDB	PB
200 Wladimir Costa	PMDB	PA
201 Zé Geraldo	PT	PA
202 Zequinha Marinho	PSC	PA
203 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Gera Arruda	PMDB	CE
2	Iracema Portella	PP	PI

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Anselmo de Jesus	PT	RO	1
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Ariosto Holanda	PSB	CE	1
4	Chico das Verduras	PRP	RR	1
5	Dr. Paulo César	PSD	RJ	1
6	Edinho Bez	PMDB	SC	1
7	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
8	Felipe Bornier	PSD	RJ	1
9	Francisco Chagas	PT	SP	1
10	Genecias Noronha	PMDB	CE	1
11	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
12	João Magalhães	PMDB	MG	1
13	Júlio Cesar	PSD	PI	1
14	Leonardo Gadelha	PSC	PB	1
15	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
16	Luci Choinacki	PT	SC	1
17	Manato	PDT	ES	1
18	Marcio Junqueira	PP	RR	1
19	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
20	Paulo Teixeira	PT	SP	1
21	Roberto Britto	PP	BA	1
22	Rosane Ferreira	PV	PR	1
23	Vanderlei Siraque	PT	SP	1
24	Vicentinho	PT	SP	1
25	Weliton Prado	PT	MG	1
26	Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA Nº 2
(Do Sr. Paulão e outros)

Dê-se ao art. 3º da proposta de Emenda à Constituição supra a seguinte redação:

"Art. 3º O art.144 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 144.....

.....

§ 10º O subsídio do grau ou nível máximo dos cargos da Carreira Policial Federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, observando os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores das carreiras consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas constitucionalmente a cada uma destas carreiras.

Neste passo, a Carreira Policial Federal composta por cargos de nível superior com funções típicas de estado, tem suas responsabilidades de conduzir a Polícia Federal com atribuições elencadas no art.144, I, § 1º da constituição federal, bem como as suas inúmeras atividades desenvolvidas tem prestado relevantes serviços a nação brasileira no combate aos crimes de maior complexidade e do crime organizado.

O nível de capacitação de seus membros é de elevadíssima importância na condução de segurança pública do país, servindo, inclusive, como parâmetro para a implementação de políticas públicas de segurança pública por diversos outros órgãos.

É importante destacar que, a Carreira de Polícia Federal, juntamente com as demais carreiras contempladas na presente proposta de emenda constitucional tem importância estratégica para o País, como também,

imprescindível para promover o fortalecimento do Departamento de Polícia Federal, para isso sendo necessário adequar as garantias e prerrogativas para uma melhor valorização dessas carreiras típicas de estado, assegurando-lhes segurança e reconhecimento de remuneração justa para seus membros.

Portanto, a presente emenda pretende, pois, assegurar um tratamento igualitário a todos os integrantes das carreiras típicas de estado – objeto desta proposta – que cumprem funções de extrema relevância ao nosso País.

Sala das Sessões, em Setembro de 2013.

PAULÃO
Deputado Federal- PT/AL

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/13

Proposição: EMC-2/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: PAULÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/09/2013 10:14:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	20
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	213
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Acelino Popó	PRB	BA
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Anderson Ferreira	PR	PE
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Andre Moura	PSC	SE
10	Andre Vargas	PT	PR
11	André Zacharow	PMDB	PR
12	Angelo Vanhoni	PT	PR
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE
14	Anselmo de Jesus	PT	RO
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antônio Roberto	PV	MG
17	Ariosto Holanda	PSB	CE
18	Arnon Bezerra	PTB	CE
19	Arthur Lira	PP	AL
20	Assis do Couto	PT	PR
21	Augusto Carvalho	PPS	DF
22	Aureo	PRTB	RJ
23	Benjamin Maranhão	PMDB	PB
24	Betinho Rosado	DEM	RN
25	Beto Albuquerque	PSB	RS
26	Beto Faro	PT	PA
27	Biffi	PT	MS
28	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
29	Carlos Zarattini	PT	SP
30	Celso Jacob	PMDB	RJ
31	Celso Maldaner	PMDB	SC
32	César Halum	PSD	TO
33	Chico das Verduras	PRP	RR
34	Cleber Verde	PRB	MA
35	Colbert Martins	PMDB	BA
36	Costa Ferreira	PSC	MA
37	Damião Feliciano	PDT	PB

38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darcísio Perondi	PMDB	RS
40 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
41 Décio Lima	PT	SC
42 Deley	PSC	RJ
43 Devanir Ribeiro	PT	SP
44 Domingos Dutra	PT	MA
45 Domingos Sávio	PSDB	MG
46 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
47 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
48 Dr. Luiz Fernando	PSD	AM
49 Dr. Ubiali	PSB	SP
50 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Edio Lopes	PMDB	RR
53 Edson Santos	PT	RJ
54 Edson Silva		
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Eliene Lima	PSD	MT
58 Eliseu Padilha	PMDB	RS
59 Enio Bacci	PDT	RS
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Erivelton Santana	PSC	BA
62 Esperidião Amin	PP	SC
63 Eurico Júnior	PV	RJ
64 Fábio Faria	PSD	RN
65 Fabio Trad	PMDB	MS
66 Felipe Bornier	PSD	RJ
67 Fernando Jordão	PMDB	RJ
68 Francisco Chagas	PT	SP
69 Francisco Floriano	PR	RJ
70 Francisco Praciano	PT	AM
71 Francisco Tenório	PMN	AL
72 Gabriel Guimarães	PT	MG
73 Genecias Noronha	PMDB	CE
74 Gera Arruda	PMDB	CE
75 Geraldo Simões	PT	BA
76 Geraldo Thadeu	PSD	MG
77 Givaldo Carimbão	PSB	AL
78 Gladson Cameli	PP	AC

79 Glauber Braga	PSB	RJ
80 Gonzaga Patriota	PSB	PE
81 Guilherme Mussi	PP	SP
82 Henrique Oliveira	PR	AM
83 Heuler Cruvinel	PSD	GO
84 Hugo Motta	PMDB	PB
85 Iara Bernardi	PT	SP
86 Iracema Portella	PP	PI
87 Jaime Martins	PR	MG
88 Jair Bolsonaro	PP	RJ
89 Jean Wyllys	PSOL	RJ
90 Jefferson Campos	PSD	SP
91 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
92 João Ananias	PCdoB	CE
93 João Dado	PDT	SP
94 João Leão	PP	BA
95 João Magalhães	PMDB	MG
96 João Paulo Lima	PT	PE
97 Jorge Bittar	PT	RJ
98 José Chaves	PTB	PE
99 José Humberto	PHS	MG
100 José Otávio Germano	PP	RS
101 José Priante	PMDB	PA
102 Jose Stédile	PSB	RS
103 Josué Bengtson	PTB	PA
104 Júlio Delgado	PSB	MG
105 Júnior Coimbra	PMDB	TO
106 Lael Varella	DEM	MG
107 Leandro Vilela	PMDB	GO
108 Lelo Coimbra	PMDB	ES
109 Leonardo Gadelha	PSC	PB
110 Leonardo Monteiro	PT	MG
111 Leopoldo Meyer	PSB	PR
112 Lincoln Portela	PR	MG
113 Luciana Santos	PCdoB	PE
114 Luciano Castro	PR	RR
115 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
116 Luiz Nishimori	PSDB	PR
117 Major Fábio	DEM	PB
118 Manato	PDT	ES
119 Manoel Junior	PMDB	PB

120 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
121 Marcelo Aguiar	PSD	SP
122 Márcio França	PSB	SP
123 Marcio Junqueira	PP	RR
124 Márcio Marinho	PRB	BA
125 Marco Tebaldi	PSDB	SC
126 Marcos Medrado	PDT	BA
127 Mário Heringer	PDT	MG
128 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
129 Mauro Lopes	PMDB	MG
130 Miguel Corrêa	PT	MG
131 Milton Monti	PR	SP
132 Miriquinho Batista	PT	PA
133 Nelson Markezelli	PTB	SP
134 Nelson Meurer	PP	PR
135 Nelson Padovani	PSC	PR
136 Newton Cardoso	PMDB	MG
137 Nilmário Miranda	PT	MG
138 Nilton Capixaba	PTB	RO
139 Odair Cunha	PT	MG
140 Oliveira Filho	PRB	PR
141 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
142 Osmar Júnior	PCdoB	PI
143 Osvaldo Reis	PMDB	TO
144 Otoniel Lima	PRB	SP
145 Padre João	PT	MG
146 Paes Landim	PTB	PI
147 Paulão	PT	AL
148 Paulo Feijó	PR	RJ
149 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
150 Paulo Pimenta	PT	RS
151 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
152 Paulo Wagner	PV	RN
153 Pedro Chaves	PMDB	GO
154 Pedro Novais	PMDB	MA
155 Policarpo	PT	DF
156 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
157 Roberto Balestra	PP	GO
158 Roberto Britto	PP	BA
159 Roberto Santiago	PSD	SP
160 Rodrigo de Castro	PSDB	MG

161 Rogério Carvalho	PT	SE
162 Ronaldo Fonseca	PR	DF
163 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
164 Rubens Otoni	PT	GO
165 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
166 Sandro Mabel	PMDB	GO
167 Saraiva Felipe	PMDB	MG
168 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Severino Ninho	PSB	PE
171 Sibá Machado	PT	AC
172 Toninho Pinheiro	PP	MG
173 Valdir Colatto	PMDB	SC
174 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
175 Valmir Assunção	PT	BA
176 Valtenir Pereira	PSB	MT
177 Vanderlei Siraque	PT	SP
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Vilson Covatti	PP	RS
181 Waldenor Pereira	PT	BA
182 Walney Rocha	PTB	RJ
183 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
184 Washington Reis	PMDB	RJ
185 Wellington Roberto	PR	PB
186 William Dib	PSDB	SP
187 Wilson Filho	PMDB	PB
188 Wolney Queiroz	PDT	PE
189 Zequinha Marinho	PSC	PA
190 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Luci Choinacki	PT	SC
2	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alex Canziani	PTB	PR	1
2	Antônio Roberto	PV	MG	1
3	Assis do Couto	PT	PR	1
4	Dudimar Paxiuba	PSDB	PA	1
5	Edinho Bez	PMDB	SC	1
6	Eliene Lima	PSD	MT	1
7	Francisco Tenório	PMN	AL	1
8	Geraldo Simões	PT	BA	1
9	João Ananias	PCdoB	CE	1
10	José Chaves	PTB	PE	1
11	Manato	PDT	ES	1
12	Marcio Junqueira	PP	RR	1
13	Marcos Medrado	PDT	BA	1
14	Nilmário Miranda	PT	MG	1
15	Oliveira Filho	PRB	PR	1
16	Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1
17	Otoniel Lima	PRB	SP	1
18	Pedro Novais	PMDB	MA	1
19	Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA	1
20	Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3
(Da Senhora Andreia Zito e Outros)

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 37.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, dos auditores fiscais do Trabalho, **da carreira dos servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da carreira dos servidores da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP** corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do

Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo;
- c) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, o subsídio mensal dos auditores fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.” (NR)

Dê-se ao art. 2º da proposta a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 164 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 164

§ 4º O subsídio do grau ou nível máximo **da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil** corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, observados os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 147-A de 2012 tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores das carreiras consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas. Porém, o nobre autor da proposta absteve-se de mencionar os servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da carreira dos servidores da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A carreira dos servidores da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, composta por cargos de nível superior, de analistas e inspetores, é responsável pela regulação e fiscalização do mercado de capitais, composto por atividades de negociação de ações, captação de recursos de empresas, mercados futuros, fundos de investimento e derivativos financeiros diversos.

A especialização para decifrar atos irregulares complexos dos instrumentos financeiros intensificados exige aplicação pronta de técnica aprofundada e atualizada, no sentido de balizar decisões do judiciário, assim como garantir a Segurança de Estado do Sistema Financeiro Nacional, além de assegurar os direitos e obrigações dos cidadãos, empresas e instituições financeiras no mercado de capitais brasileiro e no exterior.

A carreira dos servidores da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, composta por cargos de nível superior, de analistas, é responsável pela regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de seguros, microsseguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização e corretagem de seguros e resseguros. A solvência do mercado em que atua constitui um dos pilares da Economia Nacional, pois dá segurança a bancos, empresas, bens da sociedade e obras civis em geral. Tem adicionalmente a função de representar o estado no compromisso de regular e fiscalizar a previdência complementar privada em planos de previdência complementar à renda oficial, com os produtos geradores de poupança como PGBL e VGBL.

Estas carreiras têm importância estratégica para o País, firmam as bases entrelaçadas regulatórias e supervisoras do Sistema Financeiro Nacional e do aparelho de arrecadação do estado, balizam as decisões judiciais nas áreas de suas atuações e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, para fins de proteção e valorização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados, onde as atividades exercidas são exclusivas de Estado, deve garantir o mesmo tipo de remuneração para os integrantes das carreiras e cargos dos respectivos quadros de pessoal.

Em face do exposto, solicito a aprovação da emenda ora proposta.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB-RJ

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 3/13

Proposição: EMC-3/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: ANDREIA ZITO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/09/2013 18:25:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	3

Fora do Exercício	-
Repetidas	12
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	202
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PSD	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alberto Filho	PMDB	MA
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Leite	DEM	SP
6	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Amir Lando	PMDB	RO
9	André Zacharow	PMDB	PR
10	Andreia Zito	PSDB	RJ
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo de Jesus	PT	RO
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Antônio Roberto	PV	MG
15	Ariosto Holanda	PSB	CE
16	Armando Vergílio	PSD	GO
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jardim	PPS	SP
19	Arnon Bezerra	PTB	CE
20	Augusto Coutinho	DEM	PE
21	Aureo	PRTB	RJ
22	Benjamin Maranhão	PMDB	PB
23	Beto Albuquerque	PSB	RS
24	Bruno Araújo	PSDB	PE
25	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
26	Carlos Brandão	PSDB	MA
27	Carlos Zarattini	PT	SP
28	Celso Jacob	PMDB	RJ
29	Celso Maldaner	PMDB	SC

30 Chico das Verduras	PRP	RR
31 Chico Lopes	PCdoB	CE
32 Cleber Verde	PRB	MA
33 Colbert Martins	PMDB	BA
34 Costa Ferreira	PSC	MA
35 Damião Feliciano	PDT	PB
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Darcísio Perondi	PMDB	RS
38 Davi Alcolumbre	DEM	AP
39 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
40 Deley	PSC	RJ
41 Dilceu Sperafico	PP	PR
42 Domingos Sávio	PSDB	MG
43 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
44 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
45 Dr. Ubiali	PSB	SP
46 Duarte Nogueira	PSDB	SP
47 Edio Lopes	PMDB	RR
48 Edmar Arruda	PSC	PR
49 Edson Pimenta	PSD	BA
50 Edson Santos	PT	RJ
51 Edson Silva		
52 Eliene Lima	PSD	MT
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Erivelton Santana	PSC	BA
55 Eurico Júnior	PV	RJ
56 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
57 Fabio Trad	PMDB	MS
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Fernando Francischini	PEN	PR
60 Fernando Jordão	PMDB	RJ
61 Francisco Chagas	PT	SP
62 Francisco Escórcio	PMDB	MA
63 Gabriel Guimarães	PT	MG
64 George Hilton	PRB	MG
65 Gera Arruda	PMDB	CE
66 Geraldo Simões	PT	BA
67 Geraldo Thadeu	PSD	MG
68 Givaldo Carimbão	PSB	AL
69 Gladson Cameli	PP	AC
70 Gonzaga Patriota	PSB	PE

71 Guilherme Mussi	PP	SP
72 Hélio Santos	PSD	MA
73 Henrique Oliveira	PR	AM
74 Heuler Cruvinel	PSD	GO
75 Hugo Motta	PMDB	PB
76 Iriny Lopes	PT	ES
77 Isaias Silvestre	PSB	MG
78 Izalci	PSDB	DF
79 Jair Bolsonaro	PP	RJ
80 Jaqueline Roriz	PMN	DF
81 Jefferson Campos	PSD	SP
82 João Campos	PSDB	GO
83 João Carlos Bacelar	PR	BA
84 João Dado	PDT	SP
85 João Magalhães	PMDB	MG
86 João Pizzolatti	PP	SC
87 Jorginho Mello	PR	SC
88 José Augusto Maia	PTB	PE
89 José Chaves	PTB	PE
90 José Humberto	PHS	MG
91 José Nunes	PSD	BA
92 José Otávio Germano	PP	RS
93 José Priante	PMDB	PA
94 Jose Stédile	PSB	RS
95 Josias Gomes	PT	BA
96 Josué Bengtson	PTB	PA
97 Júlio Cesar	PSD	PI
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Lázaro Botelho	PP	TO
100 Lelo Coimbra	PMDB	ES
101 Leonardo Gadelha	PSC	PB
102 Leonardo Monteiro	PT	MG
103 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
104 Leopoldo Meyer	PSB	PR
105 Lincoln Portela	PR	MG
106 Lourival Mendes	PTdoB	MA
107 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
108 Luiz Fernando Faria	PP	MG
109 Luiz Nishimori	PSDB	PR
110 Major Fábio	DEM	PB
111 Manato	PDT	ES

112 Manoel Salviano	PSD	CE
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Márcio França	PSB	SP
115 Marcio Junqueira	PP	RR
116 Márcio Marinho	PRB	BA
117 Marco Maia	PT	RS
118 Marco Tebaldi	PSDB	SC
119 Marcos Medrado	PDT	BA
120 Marcos Rogério	PDT	RO
121 Marcus Pestana	PSDB	MG
122 Mário Feitoza	PMDB	CE
123 Mário Heringer	PDT	MG
124 Mauro Mariani	PMDB	SC
125 Miguel Corrêa	PT	MG
126 Milton Monti	PR	SP
127 Nelson Markezelli	PTB	SP
128 Nelson Meurer	PP	PR
129 Newton Cardoso	PMDB	MG
130 Nilson Pinto	PSDB	PA
131 Nilton Capixaba	PTB	RO
132 Oliveira Filho	PRB	PR
133 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
134 Osmar Serraglio	PMDB	PR
135 Osvaldo Reis	PMDB	TO
136 Otavio Leite	PSDB	RJ
137 Otoniel Lima	PRB	SP
138 Oziel Oliveira	PDT	BA
139 Padre João	PT	MG
140 Padre Ton	PT	RO
141 Paes Landim	PTB	PI
142 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
143 Paulo Feijó	PR	RJ
144 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
145 Paulo Wagner	PV	RN
146 Pedro Chaves	PMDB	GO
147 Pedro Guerra	PSD	PR
148 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
149 Plínio Valério	PSDB	AM
150 Professor Setimo	PMDB	MA
151 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
152 Renato Andrade	PP	MG

153 Renato Molling	PP	RS
154 Roberto Britto	PP	BA
155 Roberto Santiago	PSD	SP
156 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
157 Ronaldo Fonseca	PR	DF
158 Ronaldo Nogueira	PTB	RS
159 Rubens Bueno	PPS	PR
160 Ruy Carneiro	PSDB	PB
161 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
162 Sandes Júnior	PP	GO
163 Sandro Mabel	PMDB	GO
164 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
165 Sérgio Brito	PSD	BA
166 Sérgio Moraes	PTB	RS
167 Severino Ninho	PSB	PE
168 Sibá Machado	PT	AC
169 Stepan Nercessian	PPS	RJ
170 Takayama	PSC	PR
171 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
172 Valmir Assunção	PT	BA
173 Vanderlei Macris	PSDB	SP
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vicentinho	PT	SP
176 Vilalba	PRB	PE
177 Vilson Covatti	PP	RS
178 Waldir Maranhão	PP	MA
179 Walter Feldman	PSDB	SP
180 Wellington Roberto	PR	PB
181 Weverton Rocha	PDT	MA
182 William Dib	PSDB	SP
183 Wilson Filho	PMDB	PB
184 Wladimir Costa	PMDB	PA
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zequinha Marinho	PSC	PA
187 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Asdrubal Bentes	PMDB	PA

2 Chico Alencar

PSOL

RJ

3 Edio Lopes

PMDB

RR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
2	Ariosto Holanda	PSB	CE	1
3	José Otávio Germano	PP	RS	1
4	Jose Stédile	PSB	RS	1
5	Lincoln Portela	PR	MG	1
6	Major Fábio	DEM	PB	1
7	Marco Maia	PT	RS	1
8	Miguel Corrêa	PT	MG	1
9	Ronaldo Fonseca	PR	DF	1
10	Ruy Carneiro	PSDB	PB	1
11	Severino Ninho	PSB	PE	1
12	William Dib	PSDB	SP	1

EMENDA ADITIVA Nº 4**(Do Deputado Federal Paulo Rubem Santiago)**

Acrescentem-se a carreira “de Finanças e Controle” no inciso XXIII do artigo 37, e alínea no mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

37.....

...

.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil e dos auditores fiscais do Trabalho **e da carreira de Finanças e Controle** corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

a) a diferença entre o subsídio máximo de uma classe e o inicial da classe imediatamente superior não

será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo;

c) o valor do subsídio referente ao último padrão dos cargos de nível intermediário das respectivas carreiras corresponderá a setenta por cento do subsídio fixado para os cargos de grau ou nível máximo, conforme estabelecido pelo inciso XXIII, escalonando-se, a partir desse valor, os subsídios das demais classes segundo os critérios das alíneas “a” e “b”; e

d) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, o subsídio mensal dos auditores fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

Art. 2º O art. 164 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 164.
.....

§ 4º O subsídio do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, observados os seguintes critérios:

a) a diferença entre o subsídio máximo de uma classe e o inicial da classe imediatamente superior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento; e

b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores de carreiras de Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas, todavia, não contemplou a carreira de Finanças e Controle, composta pelos cargos

de Analista e de Técnico de Finanças e Controle, que desempenha, na Controladoria-Geral da União – CGU, atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal. Na Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a carreira é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

Em resumo, a carreira de Finanças e Controle tem importância estratégica para o País e deve, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade nos respectivos cargos e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessa carreira, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 4/13

Proposição: EMC-4/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: PAULO RUBEM SANTIAGO E OUTROS

Data de Apresentação: 25/09/2013 10:39:00

Ementa: Acrescentem-se a carreira "de Finanças e Controle" no inciso XXIII do artigo 37, e alínea no mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	11
Ilegíveis	3
Retiradas	-
TOTAL	209
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Roso	PSB	RS
7	Alexandre Toledo	S.PART.	AL
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Corrêa	PP	SP
10	Amauri Teixeira	PT	BA
11	Anderson Ferreira	PR	PE
12	Andre Moura	PSC	SE
13	André Zacharow	PMDB	PR
14	Anselmo de Jesus	PT	RO
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antônio Roberto	PV	MG
17	Ariosto Holanda	PSB	CE
18	Armando Vergílio	PSD	GO
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jardim	PPS	SP
21	Arnon Bezerra	PTB	CE
22	Arthur Lira	PP	AL
23	Benjamin Maranhão	PMDB	PB
24	Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
25	Betinho Rosado	DEM	RN
26	Beto Faro	PT	PA
27	Biffi	PT	MS
28	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
29	Carlos Brandão	PSDB	MA
30	Carlos Roberto	PSDB	SP
31	Carlos Sampaio	PSDB	SP
32	Carlos Zarattini	PT	SP
33	Celso Jacob	PMDB	RJ
34	César Halum	PSD	TO
35	Chico das Verduras	PRP	RR
36	Cleber Verde	PRB	MA
37	Colbert Martins	PMDB	BA

38 Costa Ferreira	PSC	MA
39 Dalva Figueiredo	PT	AP
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
42 Décio Lima	PT	SC
43 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
44 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
45 Dr. Paulo César	PSD	RJ
46 Duarte Nogueira	PSDB	SP
47 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
48 Edio Lopes	PMDB	RR
49 Edmar Arruda	PSC	PR
50 Eliene Lima	PSD	MT
51 Eliseu Padilha	PMDB	RS
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Erivelton Santana	PSC	BA
54 Eudes Xavier	PT	CE
55 Eurico Júnior	PV	RJ
56 Fabio Trad	PMDB	MS
57 Felipe Bornier	PSD	RJ
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Fernando Ferro	PT	PE
60 Francisco Chagas	PT	SP
61 Francisco Floriano	PR	RJ
62 Gabriel Guimarães	PT	MG
63 Genecias Noronha	PMDB	CE
64 Geraldo Simões	PT	BA
65 Geraldo Thadeu	PSD	MG
66 Gladson Cameli	PP	AC
67 Glauber Braga	PSB	RJ
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Gorete Pereira	PR	CE
70 Guilherme Mussi	PP	SP
71 Henrique Oliveira	PR	AM
72 Iara Bernardi	PT	SP
73 Iracema Portella	PP	PI
74 Isaias Silvestre	PSB	MG
75 Jaime Martins	PR	MG
76 Jair Bolsonaro	PP	RJ
77 Jaqueline Roriz	PMN	DF
78 Jefferson Campos	PSD	SP

79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Ananias	PCdoB	CE
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Paulo Cunha	PT	SP
84 João Paulo Lima	PT	PE
85 Jorginho Mello	PR	SC
86 José Humberto	PHS	MG
87 José Otávio Germano	PP	RS
88 Josias Gomes	PT	BA
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Júlio Cesar	PSD	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Lael Varella	DEM	MG
93 Laercio Oliveira	PR	SE
94 Lázaro Botelho	PP	TO
95 Leandro Vilela	PMDB	GO
96 Lelo Coimbra	PMDB	ES
97 Leonardo Gadelha	PSC	PB
98 Leonardo Monteiro	PT	MG
99 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
100 Leonardo Quintão	PMDB	MG
101 Leopoldo Meyer	PSB	PR
102 Lira Maia	DEM	PA
103 Lourival Mendes	PTdoB	MA
104 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
105 Luiz Couto	PT	PB
106 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
107 Luiz Nishimori	PSDB	PR
108 Major Fábio	DEM	PB
109 Manato	PDT	ES
110 Manoel Junior	PMDB	PB
111 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
112 Marcelo Aguiar	PSD	SP
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Marcelo Matos	PDT	RJ
115 Márcio França	PSB	SP
116 Marcio Junqueira	PP	RR
117 Marcon	PT	RS
118 Marcos Medrado	PDT	BA
119 Marcos Rogério	PDT	RO

120 Margarida Salomão	PT	MG
121 Mário Feitoza	PMDB	CE
122 Mário Heringer	PDT	MG
123 Mauro Mariani	PMDB	SC
124 Miguel Corrêa	PT	MG
125 Milton Monti	PR	SP
126 Nelson Marquezelli	PTB	SP
127 Nelson Meurer	PP	PR
128 Nelson Pellegrino	PT	BA
129 Newton Cardoso	PMDB	MG
130 Newton Lima	PT	SP
131 Nilda Gondim	PMDB	PB
132 Nilmar Ruiz	PEN	TO
133 Nilson Leitão	PSDB	MT
134 Nilson Pinto	PSDB	PA
135 Nilton Capixaba	PTB	RO
136 Odair Cunha	PT	MG
137 Oliveira Filho	PRB	PR
138 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
139 Osvaldo Reis	PMDB	TO
140 Otoniel Lima	PRB	SP
141 Padre João	PT	MG
142 Paes Landim	PTB	PI
143 Paulo Feijó	PR	RJ
144 Paulo Freire	PR	SP
145 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
146 Paulo Pimenta	PT	RS
147 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
148 Paulo Teixeira	PT	SP
149 Pedro Chaves	PMDB	GO
150 Pedro Novais	PMDB	MA
151 Pedro Uczai	PT	SC
152 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
153 Plínio Valério	PSDB	AM
154 Policarpo	PT	DF
155 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
156 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
157 Renato Andrade	PP	MG
158 Renato Molling	PP	RS
159 Roberto Britto	PP	BA
160 Rodrigo de Castro	PSDB	MG

161 Ronaldo Fonseca	PR	DF
162 Rubens Otoni	PT	GO
163 Ruy Carneiro	PSDB	PB
164 Sandes Júnior	PP	GO
165 Sandro Mabel	PMDB	GO
166 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
167 Sérgio Brito	PSD	BA
168 Sérgio Moraes	PTB	RS
169 Severino Ninho	PSB	PE
170 Sibá Machado	PT	AC
171 Stefano Aguiar	PSC	MG
172 Takayama	PSC	PR
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
175 Valmir Assunção	PT	BA
176 Vicente Candido	PT	SP
177 Vicentinho	PT	SP
178 Vieira da Cunha	PDT	RS
179 Vilson Covatti	PP	RS
180 Vitor Paulo	PRB	RJ
181 Waldir Maranhão	PP	MA
182 Walney Rocha	PTB	RJ
183 Washington Reis	PMDB	RJ
184 Weliton Prado	PT	MG
185 Wilson Filho	PMDB	PB
186 Zequinha Marinho	PSC	PA
187 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
2	Damião Feliciano	PDT	PB
3	Iriny Lopes	PT	ES
4	Jose Stédile	PSB	RS
5	Márcio Marinho	PRB	BA
6	Paulo Wagner	PV	RN
7	Wellington Roberto	PR	PB
8	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alexandre Roso	PSB	RS	1
2	Armando Vergílio	PSD	GO	1
3	Dr. Jorge Silva	PDT	ES	1
4	Eurico Júnior	PV	RJ	1
5	João Ananias	PCdoB	CE	1
6	Luiz Couto	PT	PB	1
7	Manoel Junior	PMDB	PB	1
8	Nelson Meurer	PP	PR	1
9	Paulo Rubem Santiago	PDT	PE	1
10	Ruy Carneiro	PSDB	PB	1
11	Wilson Filho	PMDB	PB	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 5
(Do Sr. Manoel Junior e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 37.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostas pelos cargos de auditor fiscal e de analista da Receita Federal do Brasil, e dos auditores fiscais do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observando os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo;
- c) Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar, em seu âmbito, o subsídio mensal dos auditores fiscais estaduais, municipais e do

Distrito Federal, mediante emenda às suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

Art. 2.º O art. 164 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 164.

§4º O subsídio do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, observados os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.”

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores de carreiras de Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas a esses profissionais. A proposta não contemplou, todavia, os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

A referida categoria atua na execução de atividades de programação e de execução orçamentária, financeira, contábil, licitatória, contratual, patrimonial, além de atuar nas áreas de recursos humanos e de serviços gerais. Não obstante, realiza procedimentos que garantem a segurança e o acesso aos dados e às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A categoria é responsável, ainda, por auditorias internas das atividades dos sistemas operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, os Analistas-Tributários da Receita Federal têm importância estratégica para o País e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem a estabilidade nos respectivos cargos e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e de valorização dessa carreira, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.

MANOEL JUNIOR - PMDB/PB
Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 5/13

Proposição: EMC-5/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: MANOEL JUNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 25/09/2013 11:23:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	13
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	207
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Roso	PSB	RS
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aline Corrêa	PP	SP
9	Amauri Teixeira	PT	BA
10	Anderson Ferreira	PR	PE
11	Andre Moura	PSC	SE
12	André Zacharow	PMDB	PR
13	Anselmo de Jesus	PT	RO
14	Antonio Bulhões	PRB	SP

15 Antônio Roberto	PV	MG
16 Ariosto Holanda	PSB	CE
17 Armando Vergílio	PSD	GO
18 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19 Arnaldo Jardim	PPS	SP
20 Arnon Bezerra	PTB	CE
21 Arthur Lira	PP	AL
22 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
23 Assis do Couto	PT	PR
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
26 Betinho Rosado	DEM	RN
27 Beto Faro	PT	PA
28 Biffi	PT	MS
29 Carlos Brandão	PSDB	MA
30 Carlos Roberto	PSDB	SP
31 Carlos Sampaio	PSDB	SP
32 Carlos Zarattini	PT	SP
33 Celso Jacob	PMDB	RJ
34 César Halum	PSD	TO
35 Chico das Verduras	PRP	RR
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Colbert Martins	PMDB	BA
38 Costa Ferreira	PSC	MA
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
42 Décio Lima	PT	SC
43 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
44 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
45 Dr. Paulo César	PSD	RJ
46 Duarte Nogueira	PSDB	SP
47 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
48 Edio Lopes	PMDB	RR
49 Edmar Arruda	PSC	PR
50 Edson Santos	PT	RJ
51 Eliene Lima	PSD	MT
52 Eliseu Padilha	PMDB	RS
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Erivelton Santana	PSC	BA
55 Eudes Xavier	PT	CE

56 Eurico Júnior	PV	RJ
57 Fabio Trad	PMDB	MS
58 Felipe Bornier	PSD	RJ
59 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
60 Fernando Ferro	PT	PE
61 Francisco Chagas	PT	SP
62 Francisco Floriano	PR	RJ
63 Gabriel Guimarães	PT	MG
64 Genecias Noronha	PMDB	CE
65 Geraldo Simões	PT	BA
66 Geraldo Thadeu	PSD	MG
67 Glauber Braga	PSB	RJ
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Guilherme Mussi	PP	SP
70 Henrique Oliveira	PR	AM
71 Iara Bernardi	PT	SP
72 Iriny Lopes	PT	ES
73 Jaime Martins	PR	MG
74 Jair Bolsonaro	PP	RJ
75 Jaqueline Roriz	PMN	DF
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Ananias	PCdoB	CE
79 João Magalhães	PMDB	MG
80 João Paulo Cunha	PT	SP
81 João Paulo Lima	PT	PE
82 Jorginho Mello	PR	SC
83 José Humberto	PHS	MG
84 José Otávio Germano	PP	RS
85 Josias Gomes	PT	BA
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Júlio Cesar	PSD	PI
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Lael Varella	DEM	MG
90 Laercio Oliveira	PR	SE
91 Lázaro Botelho	PP	TO
92 Leandro Vilela	PMDB	GO
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leonardo Gadelha	PSC	PB
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leonardo Picciani	PMDB	RJ

97 Leonardo Quintão	PMDB	MG
98 Leopoldo Meyer	PSB	PR
99 Lira Maia	DEM	PA
100 Lourival Mendes	PTdoB	MA
101 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
102 Luiz Couto	PT	PB
103 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
104 Luiz Nishimori	PSDB	PR
105 Major Fábio	DEM	PB
106 Manato	PDT	ES
107 Manoel Junior	PMDB	PB
108 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
109 Marcelo Aguiar	PSD	SP
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Marcelo Matos	PDT	RJ
112 Márcio França	PSB	SP
113 Marcio Junqueira	PP	RR
114 Marcon	PT	RS
115 Marcos Medrado	PDT	BA
116 Marcos Rogério	PDT	RO
117 Margarida Salomão	PT	MG
118 Mário Feitoza	PMDB	CE
119 Mário Heringer	PDT	MG
120 Mauro Mariani	PMDB	SC
121 Miguel Corrêa	PT	MG
122 Milton Monti	PR	SP
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Lima	PT	SP
127 Nilda Gondim	PMDB	PB
128 Nilmar Ruiz	PEN	TO
129 Nilson Leitão	PSDB	MT
130 Nilson Pinto	PSDB	PA
131 Nilton Capixaba	PTB	RO
132 Odair Cunha	PT	MG
133 Oliveira Filho	PRB	PR
134 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
135 Osmar Júnior	PCdoB	PI
136 Osvaldo Reis	PMDB	TO
137 Otoniel Lima	PRB	SP

138 Padre João	PT	MG
139 Paes Landim	PTB	PI
140 Paulo Feijó	PR	RJ
141 Paulo Freire	PR	SP
142 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
143 Paulo Pimenta	PT	RS
144 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
145 Paulo Teixeira	PT	SP
146 Paulo Wagner	PV	RN
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Novais	PMDB	MA
149 Pedro Uczai	PT	SC
150 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
151 Plínio Valério	PSDB	AM
152 Policarpo	PT	DF
153 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
154 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
155 Renato Andrade	PP	MG
156 Renato Molling	PP	RS
157 Roberto Britto	PP	BA
158 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
159 Ronaldo Fonseca	PR	DF
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Ruy Carneiro	PSDB	PB
162 Sandes Júnior	PP	GO
163 Sandro Mabel	PMDB	GO
164 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
165 Sérgio Brito	PSD	BA
166 Sérgio Moraes	PTB	RS
167 Severino Ninho	PSB	PE
168 Sibá Machado	PT	AC
169 Stefano Aguiar	PSC	MG
170 Takayama	PSC	PR
171 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
172 Vanderlei Siraque	PT	SP
173 Vicente Candido	PT	SP
174 Vicentinho	PT	SP
175 Vieira da Cunha	PDT	RS
176 Vilson Covatti	PP	RS
177 Vitor Paulo	PRB	RJ
178 Waldir Maranhão	PP	MA

179 Walney Rocha	PTB	RJ
180 Washington Reis	PMDB	RJ
181 Weliton Prado	PT	MG
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Wilson Filho	PMDB	PB
184 Zequinha Marinho	PSC	PA
185 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Gladson Cameli	PP	AC
2	Iracema Portella	PP	PI
3	Isaias Silvestre	PSB	MG
4	Jose Stédile	PSB	RS
5	Márcio Marinho	PRB	BA
6	Newton Cardoso	PMDB	MG
7	Valadares Filho	PSB	SE
8	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Alexandre Roso	PSB	RS	1
3	Armando Vergílio	PSD	GO	1
4	Damião Feliciano	PDT	PB	1
5	Dr. Jorge Silva	PDT	ES	1
6	Eurico Júnior	PV	RJ	1
7	Fabio Trad	PMDB	MS	1
8	Geraldo Simões	PT	BA	1
9	Manoel Junior	PMDB	PB	2
10	Nelson Meurer	PP	PR	1
11	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
12	Ruy Carneiro	PSDB	PB	1

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 6
(Da Sra. Deputada Erika Kokay e outros)

Acrescentem-se a carreira “de Especialista do Banco Central” no inciso XXIII do artigo 37, e alínea no mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil e dos auditores fiscais do Trabalho **e da carreira de Especialista do Banco Central** corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras observados os seguintes critérios:

a) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo;

b) o valor do subsídio referente ao último padrão dos atuais cargos de nível intermediário das respectivas carreiras, mesmo mudando o ingresso para nível superior no futuro, corresponderá a setenta por cento do subsídio fixado para os cargos de classe ou nível máximo, conforme estabelecido pelo inciso XXIII, escalonando-se, a partir desse valor, os subsídios das demais classes segundo os critérios da alínea “a”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores de carreiras de Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas, todavia, não contemplou a carreira de Especialista do Banco Central, composta pelos cargos de Analista e de Técnico do Banco Central do Brasil, que desempenha atribuições atinentes à gestão da política econômica, emissão e distribuição de moeda, normatização e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei 4595/64 e demais legislação pertinente.

Em resumo, a carreira de Especialista do Banco Central tem importância estratégica para o País e deve, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem isonomia e estabilidade com os cargos congêneres

das carreiras de Estado, para o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessa carreira, a Constituição Federal deve assegurar remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.

Erika Kokay
Deputada Federal

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 6/13

Proposição: EMC-6/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: ERIKA KOKAY E OUTROS

Data de Apresentação: 25/09/2013 14:50:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e da classe ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	183
	Não Conferem	18
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	6
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	207
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Roso	PSB	RS

7 Alice Portugal	PCdoB	BA
8 Aline Corrêa	PP	SP
9 Amauri Teixeira	PT	BA
10 Anderson Ferreira	PR	PE
11 Andre Moura	PSC	SE
12 André Zacharow	PMDB	PR
13 Anselmo de Jesus	PT	RO
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Antônio Roberto	PV	MG
16 Ariosto Holanda	PSB	CE
17 Armando Vergílio	PSD	GO
18 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19 Arnaldo Jardim	PPS	SP
20 Arnon Bezerra	PTB	CE
21 Arthur Lira	PP	AL
22 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
23 Assis do Couto	PT	PR
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
26 Betinho Rosado	DEM	RN
27 Beto Faro	PT	PA
28 Biffi	PT	MS
29 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
30 Carlos Brandão	PSDB	MA
31 Carlos Roberto	PSDB	SP
32 Carlos Sampaio	PSDB	SP
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Celso Jacob	PMDB	RJ
35 César Halum	PSD	TO
36 Chico das Verduras	PRP	RR
37 Cleber Verde	PRB	MA
38 Colbert Martins	PMDB	BA
39 Costa Ferreira	PSC	MA
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
43 Décio Lima	PT	SC
44 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
45 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
46 Dr. Paulo César	PSD	RJ
47 Duarte Nogueira	PSDB	SP

48 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
49 Edio Lopes	PMDB	RR
50 Edson Santos	PT	RJ
51 Eliene Lima	PSD	MT
52 Eliseu Padilha	PMDB	RS
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Erivelton Santana	PSC	BA
56 Eudes Xavier	PT	CE
57 Eurico Júnior	PV	RJ
58 Fabio Trad	PMDB	MS
59 Felipe Bornier	PSD	RJ
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Fernando Ferro	PT	PE
62 Francisco Chagas	PT	SP
63 Francisco Floriano	PR	RJ
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Genecias Noronha	PMDB	CE
66 Geraldo Simões	PT	BA
67 Geraldo Thadeu	PSD	MG
68 Gladson Cameli	PP	AC
69 Glauber Braga	PSB	RJ
70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Guilherme Mussi	PP	SP
72 Henrique Oliveira	PR	AM
73 Iara Bernardi	PT	SP
74 Iracema Portella	PP	PI
75 Jaime Martins	PR	MG
76 Jaqueline Roriz	PMN	DF
77 Jefferson Campos	PSD	SP
78 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Ananias	PCdoB	CE
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 João Paulo Cunha	PT	SP
83 João Paulo Lima	PT	PE
84 Jorginho Mello	PR	SC
85 José Humberto	PHS	MG
86 José Otávio Germano	PP	RS
87 Josias Gomes	PT	BA
88 Josué Bengtson	PTB	PA

89 Júlio Cesar	PSD	PI
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Lael Varella	DEM	MG
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leonardo Gadelha	PSC	PB
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
97 Leonardo Quintão	PMDB	MG
98 Leopoldo Meyer	PSB	PR
99 Lira Maia	DEM	PA
100 Lourival Mendes	PTdoB	MA
101 Luci Choinacki	PT	SC
102 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
103 Luiz Couto	PT	PB
104 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
105 Luiz Nishimori	PSDB	PR
106 Major Fábio	DEM	PB
107 Manato	PDT	ES
108 Manoel Junior	PMDB	PB
109 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
110 Marcelo Aguiar	PSD	SP
111 Marcelo Matos	PDT	RJ
112 Márcio França	PSB	SP
113 Marcio Junqueira	PP	RR
114 Marcon	PT	RS
115 Marcos Medrado	PDT	BA
116 Marcos Rogério	PDT	RO
117 Margarida Salomão	PT	MG
118 Mário Feitoza	PMDB	CE
119 Mário Heringer	PDT	MG
120 Mauro Mariani	PMDB	SC
121 Miguel Corrêa	PT	MG
122 Milton Monti	PR	SP
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Lima	PT	SP
127 Nilson Leitão	PSDB	MT
128 Nilson Pinto	PSDB	PA
129 Nilton Capixaba	PTB	RO

130 Odair Cunha	PT	MG
131 Oliveira Filho	PRB	PR
132 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
133 Osmar Júnior	PCdoB	PI
134 Osvaldo Reis	PMDB	TO
135 Padre João	PT	MG
136 Paes Landim	PTB	PI
137 Paulão	PT	AL
138 Paulo Feijó	PR	RJ
139 Paulo Freire	PR	SP
140 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
141 Paulo Pimenta	PT	RS
142 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
143 Paulo Teixeira	PT	SP
144 Paulo Wagner	PV	RN
145 Pedro Chaves	PMDB	GO
146 Pedro Novais	PMDB	MA
147 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
148 Plínio Valério	PSDB	AM
149 Policarpo	PT	DF
150 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
151 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
152 Renato Andrade	PP	MG
153 Renato Molling	PP	RS
154 Roberto Britto	PP	BA
155 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
156 Ronaldo Fonseca	PR	DF
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Ruy Carneiro	PSDB	PB
159 Sandes Júnior	PP	GO
160 Sandro Mabel	PMDB	GO
161 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
162 Sérgio Brito	PSD	BA
163 Sérgio Moraes	PTB	RS
164 Severino Ninho	PSB	PE
165 Sibá Machado	PT	AC
166 Stefano Aguiar	PSC	MG
167 Takayama	PSC	PR
168 Valadares Filho	PSB	SE
169 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
170 Vanderlei Siraque	PT	SP

171 Vicente Candido	PT	SP
172 Vicentinho	PT	SP
173 Vieira da Cunha	PDT	RS
174 Vilson Covatti	PP	RS
175 Vitor Paulo	PRB	RJ
176 Waldir Maranhão	PP	MA
177 Walney Rocha	PTB	RJ
178 Washington Reis	PMDB	RJ
179 Weliton Prado	PT	MG
180 Wellington Roberto	PR	PB
181 Wilson Filho	PMDB	PB
182 Zé Geraldo	PT	PA
183 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
2	Carlos Zarattini	PT	SP
3	Eliene Lima	PSD	MT
4	Iriny Lopes	PT	ES
5	Isaias Silvestre	PSB	MG
6	Jose Stédile	PSB	RS
7	Luci Choinacki	PT	SC
8	Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
9	Márcio Marinho	PRB	BA
10	Newton Cardoso	PMDB	MG
11	Nilda Gondim	PMDB	PB
12	Nilmar Ruiz	PEN	TO
13	Otoniel Lima	PRB	SP
14	Paulo Freire	PR	SP
15	Paulo Pimenta	PT	RS
16	Pedro Uczai	PT	SC
17	Valadares Filho	PSB	SE
18	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alexandre Roso	PSB	RS	1
2	Armando Vergílio	PSD	GO	1
3	Dr. Jorge Silva	PDT	ES	1
4	Eurico Júnior	PV	RJ	1
5	Nelson Meurer	PP	PR	1
6	Ruy Carneiro	PSDB	PB	1

EMENDA ADITIVA Nº 7
(Do Deputado Federal Policarpo)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.....

XXIII – o subsídio do grau ou nível máximo dos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Especialista do Banco Central do Brasil, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Analista Técnico da SUSEP corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se, a partir desse valor, os subsídios das demais classes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

a) a diferença entre o subsídio máximo de uma classe e o inicial da classe imediatamente superior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a sessenta e cinco por cento do subsídio máximo; e

c) o valor do subsídio referente ao último padrão dos respectivos cargos de nível intermediário corresponderá a sessenta e cinco por cento do subsídio fixado para os cargos de grau ou nível máximo, conforme estabelecido

pelo inciso XXIII, escalonando-se, a partir desse valor, os subsídios das demais classes segundo os critérios das alíneas “a” e “b”.

d) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para, em seu âmbito, fixar o subsídio mensal dos auditores fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores das carreiras típicas e essenciais ao funcionamento do Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas.

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuírem, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal. O mesmo tratamento constitucional é dispensado às carreiras pertencentes às administrações tributárias dos estados, Distrito Federal e municípios.

A carreira de Auditoria do Trabalho, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal, é responsável pela execução das atividades relacionadas à segurança e a medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, além da fiscalização do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação do Estado, devendo, portanto, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições.

A carreira de Finanças e Controle, composta pelos cargos de Analista e de Técnico de Finanças e Controle, desempenha, na Controladoria-Geral da União – CGU, atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal. Na Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a carreira é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

Em consonância com o artigo 165 da Constituição Federal, a carreira de Planejamento e Orçamento, composta pelos cargos de Analista e de Técnico de Planejamento e Orçamento, tem como principais atribuições: a formulação do

planejamento estratégico nacional; o apoio à elaboração de planos setoriais e regionais de desenvolvimento; a coordenação da elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; a compatibilização das propostas de alocação de recursos orçamentários de todos os poderes, órgãos e entidades federais com os objetivos governamentais e recursos disponíveis; a identificação, avaliação e monitoramento de investimentos estratégicos; a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de métodos, normas e políticas públicas.

A carreira de Comércio Exterior, composta exclusivamente pelo cargo de Analista de Comércio Exterior, tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior, conforme definidas pela Lei 9620 de 1998.

A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental relativas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, conforme definidas pela Lei 7834 de 1998.

A carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA tem atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas.

A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil é formada pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil. Os integrantes dessas Carreiras são responsáveis pela execução das funções típicas da autoridade monetária do Estado, tais como emissão de moeda e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, atividades que exigem um elevado nível de responsabilidade.

Os servidores da Comissão de Valores Mobiliários - CVM atuam na fiscalização das atividades de negociação de ações, captação de recursos de empresas, mercados futuros, fundos de investimento e derivativos financeiros diversos e é formada por cargos de nível superior de analistas e inspetores, bem como de nível intermediário. A especialização para decifrar atos irregulares em complexos dos instrumentos financeiros exige aplicação pronta de técnicas atualizadas para garantir a Segurança do Sistema Financeiro Nacional e assegurar ainda os direitos e obrigações dos cidadãos e das empresas de capital público e privado que negociam ações, debêntures e outros títulos, no país e em mercados estrangeiros.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é a Autarquia Federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguros, microsseguros, resseguros, previdência privada aberta, capitalização e corretagem de seguros e resseguros. A solvência do mercado em que atua constitui o pilar da Economia Nacional, pois dá segurança a bancos, empresas, bens da sociedade e obras civis em geral. Tem adicionalmente a função de representar o estado no compromisso de regular e fiscalizar a previdência complementar aberta com seus produtos criados geradores de poupança como PGBL e VGBL.

Em resumo, as carreiras contempladas pela presente proposta têm importância estratégica para o País e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessas carreiras, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Será obtido, sem que se produzam consequências financeiras de monta, um Estado devidamente munido de condições para desempenhar suas funções com a necessária proficiência.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.

Policarpo
Deputado Federal PT/DF

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 7/13

Proposição: EMC-7/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: POLICARPO E OUTROS

Data de Apresentação: 25/09/2013 16:24:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	9
Ilegíveis	2
Retiradas	-
TOTAL	202
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Roso	PSB	RS
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aline Corrêa	PP	SP
9	Amauri Teixeira	PT	BA
10	Anderson Ferreira	PR	PE
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Andre Moura	PSC	SE
13	André Zacharow	PMDB	PR
14	Anselmo de Jesus	PT	RO
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antônio Roberto	PV	MG
17	Ariosto Holanda	PSB	CE
18	Armando Vergílio	PSD	GO
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jardim	PPS	SP
21	Arthur Lira	PP	AL
22	Artur Bruno	PT	CE
23	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
24	Assis do Couto	PT	PR
25	Augusto Coutinho	DEM	PE
26	Benjamin Maranhão	PMDB	PB
27	Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
28	Betinho Rosado	DEM	RN
29	Beto Faro	PT	PA
30	Biffi	PT	MS
31	Carlos Brandão	PSDB	MA
32	Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
33	Carlos Sampaio	PSDB	SP
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Celso Jacob	PMDB	RJ
36	César Halum	PSD	TO
37	Chico das Verduras	PRP	RR

38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Colbert Martins	PMDB	BA
40 Costa Ferreira	PSC	MA
41 Dalva Figueiredo	PT	AP
42 Damião Feliciano	PDT	PB
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Décio Lima	PT	SC
45 Domingos Dutra	PT	MA
46 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
47 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
48 Dr. Paulo César	PSD	RJ
49 Duarte Nogueira	PSDB	SP
50 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
51 Edio Lopes	PMDB	RR
52 Edmar Arruda	PSC	PR
53 Edson Santos	PT	RJ
54 Eliseu Padilha	PMDB	RS
55 Enio Bacci	PDT	RS
56 Erivelton Santana	PSC	BA
57 Eudes Xavier	PT	CE
58 Eurico Júnior	PV	RJ
59 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
60 Felipe Bornier	PSD	RJ
61 Fernando Ferro	PT	PE
62 Francisco Chagas	PT	SP
63 Francisco Floriano	PR	RJ
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Genecias Noronha	PMDB	CE
66 Gladson Cameli	PP	AC
67 Glauber Braga	PSB	RJ
68 Guilherme Mussi	PP	SP
69 Henrique Oliveira	PR	AM
70 Iara Bernardi	PT	SP
71 Iracema Portella	PP	PI
72 Iriny Lopes	PT	ES
73 Jaime Martins	PR	MG
74 Jaqueline Roriz	PMN	DF
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 João Ananias	PCdoB	CE
77 João Magalhães	PMDB	MG
78 João Paulo Cunha	PT	SP

79 João Paulo Lima	PT	PE
80 Jorginho Mello	PR	SC
81 José Humberto	PHS	MG
82 José Otávio Germano	PP	RS
83 Jose Stédile	PSB	RS
84 Josias Gomes	PT	BA
85 Josué Bengtson	PTB	PA
86 Júlio Cesar	PSD	PI
87 Júlio Delgado	PSB	MG
88 Lael Varella	DEM	MG
89 Lázaro Botelho	PP	TO
90 Leandro Vilela	PMDB	GO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leonardo Gadelha	PSC	PB
93 Leonardo Monteiro	PT	MG
94 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
95 Leopoldo Meyer	PSB	PR
96 Lincoln Portela	PR	MG
97 Lira Maia	DEM	PA
98 Lourival Mendes	PTdoB	MA
99 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
100 Luiz Couto	PT	PB
101 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
102 Luiz Nishimori	PSDB	PR
103 Major Fábio	DEM	PB
104 Manato	PDT	ES
105 Manoel Junior	PMDB	PB
106 Marcelo Aguiar	PSD	SP
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcelo Matos	PDT	RJ
109 Marco Tebaldi	PSDB	SC
110 Marcon	PT	RS
111 Marcos Medrado	PDT	BA
112 Marcos Rogério	PDT	RO
113 Margarida Salomão	PT	MG
114 Mário Feitoza	PMDB	CE
115 Mário Heringer	PDT	MG
116 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
117 Mauro Mariani	PMDB	SC
118 Miguel Corrêa	PT	MG
119 Milton Monti	PR	SP

120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Newton Lima	PT	SP
124 Nilda Gondim	PMDB	PB
125 Nilson Leitão	PSDB	MT
126 Nilson Pinto	PSDB	PA
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Odair Cunha	PT	MG
129 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
130 Osmar Júnior	PCdoB	PI
131 Osmar Serraglio	PMDB	PR
132 Padre João	PT	MG
133 Paes Landim	PTB	PI
134 Paulão	PT	AL
135 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
136 Paulo Feijó	PR	RJ
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
139 Paulo Pimenta	PT	RS
140 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
141 Paulo Teixeira	PT	SP
142 Pedro Novais	PMDB	MA
143 Pedro Uczai	PT	SC
144 Penna	PV	SP
145 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
146 Policarpo	PT	DF
147 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
148 Professor Setimo	PMDB	MA
149 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
150 Renato Andrade	PP	MG
151 Ricardo Izar	PSD	SP
152 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
153 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
154 Ronaldo Fonseca	PR	DF
155 Ruy Carneiro	PSDB	PB
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Sandro Mabel	PMDB	GO
158 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
159 Sérgio Brito	PSD	BA
160 Sergio Guerra	PSDB	PE

161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Severino Ninho	PSB	PE
163 Sibá Machado	PT	AC
164 Takayama	PSC	PR
165 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
166 Vanderlei Macris	PSDB	SP
167 Vanderlei Siraque	PT	SP
168 Vicentinho	PT	SP
169 Vieira da Cunha	PDT	RS
170 Vilson Covatti	PP	RS
171 Vitor Paulo	PRB	RJ
172 Waldenor Pereira	PT	BA
173 Walney Rocha	PTB	RJ
174 Walter Ihoshi	PSD	SP
175 Washington Reis	PMDB	RJ
176 Weliton Prado	PT	MG
177 Wellington Roberto	PR	PB
178 Wilson Filho	PMDB	PB
179 Wolney Queiroz	PDT	PE
180 Zequinha Marinho	PSC	PA
181 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
2	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
3	Márcio França	PSB	SP
4	Márcio Marinho	PRB	BA
5	Miguel Corrêa	PT	MG
6	Newton Cardoso	PMDB	MG
7	Nilmar Ruiz	PEN	TO
8	Paulo Wagner	PV	RN
9	Rubens Otoni	PT	GO
10	Vicente Candido	PT	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	André Zacharow	PMDB	PR	1
2	Jaime Martins	PR	MG	1
3	Josias Gomes	PT	BA	1
4	Leonardo Gadelha	PSC	PB	1
5	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
6	Padre João	PT	MG	1
7	Paulão	PT	AL	1
8	Rodrigo de Castro	PSDB	MG	1
9	Sibá Machado	PT	AC	1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 8**(Do Sr. Deputado João Dado)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 37.

.....

XXIII – A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Auditor Fiscal do Trabalho, da União, e dos Fiscais Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, obedecidos os seguintes requisitos:

a) a diferença entre um subsídio ou remuneração e aquele imediatamente posterior não será inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento;

b) o subsídio ou remuneração inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio ou remuneração máxima;

c) fica facultada a aplicação da regra prevista neste inciso aos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes, desde que autorizada por lei.

XXIV - O subsídio máximo dos cargos de carreira de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes dos cargos de nível superior da carreira, observado o valor mínimo do subsídio não inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário foi o **Deputado Amauri Teixeira**, tem como propósito fixar parâmetros para remuneração ou subsídio de membros da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e servidores do Banco Central do Brasil, acrescentando novo inciso ao art. 37 da Constituição Federal e inserindo novo parágrafo 4º ao artigo 164 da Constituição Federal.

As principais razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua **Justificativa**, são as seguintes:

“Os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, os auditores fiscais do Trabalho e a carreira dos servidores do Banco Central do Brasil possuem um papel de grande importância pelo desenvolvimento e execução de atribuições indispensáveis ao Estado.

.....

Essas carreiras tem importância estratégica para o País e possuem um bom nível de conhecimento jurídico e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessas carreiras, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.”

Fica evidente que a intenção da proposição é conferir às carreiras da Administração Tributária, da Auditoria do Trabalho, ambas da União, e de servidores do Banco Central do Brasil, um tratamento remuneratório que condiga com as responsabilidades conferidas aos integrantes dessas carreiras de Estado.

Constatamos que às carreiras de Estado previstas na Seção I, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, já foram outorgados os direitos e as garantias que a Constituição Federal outorgou aos integrantes do Poder Judiciário, passando os integrantes do Ministério Público, nas esferas da União, dos Estados e do Distrito Federal, garantias e direitos similares às dos integrantes do Poder Judiciário.

Medidas semelhantes tramitam nesta casa e buscam dar o mesmo tratamento as demais carreiras consideradas essenciais à Justiça, como a Advocacia Pública, da qual fazem parte Advogados e Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, como é o caso da PEC 443-A, de 2009.

Porém, em relação aos integrantes da Administração Tributária da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, atividades que, conforme preceitua o inciso XXII do art. 37 da nossa Carta Magna, são essenciais ao Estado, nada havia sido feito. Tem-se buscado a garantia a carreiras de Estado que, conforme disciplina constitucional, são essenciais a um dos Poderes, com o esquecimento da Administração Tributária que, no ordenamento jurídico, é ainda mais importante, por exercer atividades essenciais ao funcionamento do próprio Estado.

Outrossim, foi incluída na proposta constitucional, também, a Auditoria do Trabalho, que busca a garantia aos brasileiros de respeito aos direitos

trabalhistas, contribuindo para o cumprimento dos preceitos constitucionais de dignidade de vida, além de combater o trabalho escravo, dentre as muitas atividades relevantes desenvolvidas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Também os funcionários do Banco Central do Brasil necessitam da guarida constitucional, frente a responsabilidade das funções de Estado que exercem.

Constatou-se a necessidade de se fazer algumas correções no texto inicial. Uma dessas correções é, a exemplo do praticado para as carreiras essenciais à Justiça, garantir à Administração Tributária, em seus três níveis, federal, estadual e municipal, a garantia constitucional. Não há, naquelas carreiras, a separação da garantia dada entre os membros da Justiça Federal e as Estaduais, não devendo essa separação ser feita na presente proposta.

Frise-se, por oportuno, que o inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, ao conferir à Administração Tributária o preceito de essencialidade ao funcionamento do Estado, não promoveu qualquer distinção com relação à esfera de Poder, quer seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, motivo bastante para que a norma constitucional pertinente aos parâmetros de remuneração e subsídio também guarde isonomia de tratamento.

Ressalte-se que a nova proposta busca facultar, e não determinar, a aplicação da norma aos Municípios de pequeno porte, tornando optativa a implantação das regras naqueles com menos de 500 mil habitantes.

Por esses motivos, entendemos que esta Emenda Substitutiva Global à Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2012, contempla algumas alterações quanto à proposta original, porém todas elas no sentido do fortalecimento do Estado e do atendimento ao interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Federal João Dado

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 8/13

Proposição: EMC-8/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: JOÃO DADO

Data de Apresentação: 25/09/2013 18:38:00

Ementa: Fixa parâmetros e valores máximo e mínimo para a remuneração ou subsídio do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Auditor Fiscal do Trabalho, da União, e dos Fiscais Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos cargos de carreira de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	217
Não Conferem	7
Fora do Exercício	-
Repetidas	31
Ilegíveis	2
Retiradas	-
TOTAL	257
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Akira Otsubo	PMDB	MS
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alceu Moreira	PMDB	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Roso	PSB	RS
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aline Corrêa	PP	SP
11	Amauri Teixeira	PT	BA
12	Amir Lando	PMDB	RO
13	Anderson Ferreira	PR	PE

14 André Figueiredo	PDT	CE
15 Andre Moura	PSC	SE
16 André Zacharow	PMDB	PR
17 Anselmo de Jesus	PT	RO
18 Antonio Balhmann	PSB	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antônio Roberto	PV	MG
21 Armando Vergílio	PSD	GO
22 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23 Arnaldo Jardim	PPS	SP
24 Arnon Bezerra	PTB	CE
25 Arthur Lira	PP	AL
26 Artur Bruno	PT	CE
27 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
28 Assis do Couto	PT	PR
29 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
30 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
31 Betinho Rosado	DEM	RN
32 Beto Faro	PT	PA
33 Biffi	PT	MS
34 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
35 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
36 Carlos Brandão	PSDB	MA
37 Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
38 Carlos Magno	PP	RO
39 Carlos Roberto	PSDB	SP
40 Carlos Sampaio	PSDB	SP
41 Carlos Zarattini	PT	SP
42 Celso Jacob	PMDB	RJ
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 César Halum	PSD	TO
45 Chico das Verduras	PRP	RR
46 Chico Lopes	PCdoB	CE
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Colbert Martins	PMDB	BA
49 Costa Ferreira	PSC	MA
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Danilo Forte	PMDB	CE
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Protógenes	PCdoB	SP

55 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
56 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
57 Dr. Paulo César	PSD	RJ
58 Duarte Nogueira	PSDB	SP
59 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
60 Edinho Bez	PMDB	SC
61 Edio Lopes	PMDB	RR
62 Edson Santos	PT	RJ
63 Elcione Barbalho	PMDB	PA
64 Eleuses Paiva	PSD	SP
65 Eliene Lima	PSD	MT
66 Eliseu Padilha	PMDB	RS
67 Enio Bacci	PDT	RS
68 Erivelton Santana	PSC	BA
69 Eudes Xavier	PT	CE
70 Eurico Júnior	PV	RJ
71 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
72 Felipe Bornier	PSD	RJ
73 Fernando Ferro	PT	PE
74 Flávia Moraes	PDT	GO
75 Francisco Chagas	PT	SP
76 Francisco Escórcio	PMDB	MA
77 Francisco Floriano	PR	RJ
78 Gabriel Guimarães	PT	MG
79 Genecias Noronha	PMDB	CE
80 George Hilton	PRB	MG
81 Geraldo Resende	PMDB	MS
82 Geraldo Simões	PT	BA
83 Geraldo Thadeu	PSD	MG
84 Gladson Cameli	PP	AC
85 Glauber Braga	PSB	RJ
86 Gonzaga Patriota	PSB	PE
87 Gorete Pereira	PR	CE
88 Guilherme Campos	PSD	SP
89 Guilherme Mussi	PP	SP
90 Henrique Oliveira	PR	AM
91 Iara Bernardi	PT	SP
92 Inocêncio Oliveira	PR	PE
93 Iracema Portella	PP	PI
94 Iriny Lopes	PT	ES
95 Ivan Valente	PSOL	SP

96 Jair Bolsonaro	PP	RJ
97 Jairo Ataíde	DEM	MG
98 Jaqueline Roriz	PMN	DF
99 Jefferson Campos	PSD	SP
100 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
101 Jô Moraes	PCdoB	MG
102 João Ananias	PCdoB	CE
103 João Campos	PSDB	GO
104 João Dado	PDT	SP
105 João Magalhães	PMDB	MG
106 João Paulo Cunha	PT	SP
107 João Paulo Lima	PT	PE
108 Jorginho Mello	PR	SC
109 José Humberto	PHS	MG
110 José Otávio Germano	PP	RS
111 Jose Stédile	PSB	RS
112 Josias Gomes	PT	BA
113 Josué Bengtson	PTB	PA
114 Júlio Cesar	PSD	PI
115 Júlio Delgado	PSB	MG
116 Lael Varella	DEM	MG
117 Lázaro Botelho	PP	TO
118 Leandro Vilela	PMDB	GO
119 Lelo Coimbra	PMDB	ES
120 Leonardo Gadelha	PSC	PB
121 Leonardo Monteiro	PT	MG
122 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
123 Leopoldo Meyer	PSB	PR
124 Lira Maia	DEM	PA
125 Lourival Mendes	PTdoB	MA
126 Luciana Santos	PCdoB	PE
127 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
128 Luiz Couto	PT	PB
129 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
130 Luiz Nishimori	PSDB	PR
131 Major Fábio	DEM	PB
132 Manato	PDT	ES
133 Manoel Junior	PMDB	PB
134 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
135 Marcelo Aguiar	PSD	SP
136 Marcelo Matos	PDT	RJ

137 Márcio França	PSB	SP
138 Marcio Junqueira	PP	RR
139 Márcio Marinho	PRB	BA
140 Marcon	PT	RS
141 Marcos Medrado	PDT	BA
142 Marcos Rogério	PDT	RO
143 Margarida Salomão	PT	MG
144 Mário Feitoza	PMDB	CE
145 Mário Heringer	PDT	MG
146 Mauro Lopes	PMDB	MG
147 Mauro Mariani	PMDB	SC
148 Miguel Corrêa	PT	MG
149 Milton Monti	PR	SP
150 Nelson Marquezelli	PTB	SP
151 Nelson Meurer	PP	PR
152 Nelson Pellegrino	PT	BA
153 Newton Lima	PT	SP
154 Nilmar Ruiz	PEN	TO
155 Nilson Leitão	PSDB	MT
156 Nilson Pinto	PSDB	PA
157 Nilton Capixaba	PTB	RO
158 Odair Cunha	PT	MG
159 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
160 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
161 Osmar Júnior	PCdoB	PI
162 Osmar Serraglio	PMDB	PR
163 Otoniel Lima	PRB	SP
164 Oziel Oliveira	PDT	BA
165 Padre João	PT	MG
166 Paes Landim	PTB	PI
167 Paulão	PT	AL
168 Paulo Feijó	PR	RJ
169 Paulo Freire	PR	SP
170 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
171 Paulo Pimenta	PT	RS
172 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
173 Paulo Teixeira	PT	SP
174 Pedro Chaves	PMDB	GO
175 Pedro Novais	PMDB	MA
176 Pedro Uczai	PT	SC
177 Pinto Itamaraty	PSDB	MA

178 Plínio Valério	PSDB	AM
179 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
180 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
181 Renato Andrade	PP	MG
182 Renato Molling	PP	RS
183 Roberto Balestra	PP	GO
184 Roberto de Lucena	PV	SP
185 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
186 Romário	S.PART.	RJ
187 Ronaldo Fonseca	PR	DF
188 Rubens Otoni	PT	GO
189 Ruy Carneiro	PSDB	PB
190 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
191 Sandes Júnior	PP	GO
192 Sandro Mabel	PMDB	GO
193 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
194 Sérgio Brito	PSD	BA
195 Sérgio Moraes	PTB	RS
196 Severino Ninho	PSB	PE
197 Sibá Machado	PT	AC
198 Takayama	PSC	PR
199 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
200 Vanderlei Siraque	PT	SP
201 Vaz de Lima	PSDB	SP
202 Vicente Candido	PT	SP
203 Vicentinho	PT	SP
204 Vieira da Cunha	PDT	RS
205 Vilson Covatti	PP	RS
206 Vitor Paulo	PRB	RJ
207 Waldir Maranhão	PP	MA
208 Walney Rocha	PTB	RJ
209 Washington Reis	PMDB	RJ
210 Weliton Prado	PT	MG
211 Wellington Roberto	PR	PB
212 William Dib	PSDB	SP
213 Wilson Filho	PMDB	PB
214 Wolney Queiroz	PDT	PE
215 Zé Geraldo	PT	PA
216 Zequinha Marinho	PSC	PA
217 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fabio Trad	PMDB	MS
2	Isaias Silvestre	PSB	MG
3	Márcio Marinho	PRB	BA
4	Newton Cardoso	PMDB	MG
5	Nilda Gondim	PMDB	PB
6	Paulo Wagner	PV	RN
7	Valadares Filho	PSB	SE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
3	Aline Corrêa	PP	SP	1
4	Andre Moura	PSC	SE	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
7	Dr. Paulo César	PSD	RJ	1
8	Genecias Noronha	PMDB	CE	1
9	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
10	João Ananias	PCdoB	CE	1
11	Jose Stédile	PSB	RS	1
12	Júlio Cesar	PSD	PI	2
13	Luiz Fernando Machado	PSDB	SP	1
14	Mário Feitoza	PMDB	CE	2
15	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
16	Milton Monti	PR	SP	1
17	Nelson Meurer	PP	PR	1
18	Nilson Pinto	PSDB	PA	1
19	Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1
20	Osmar Júnior	PCdoB	PI	1
21	Padre João	PT	MG	1
22	Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE	1
23	Pedro Novais	PMDB	MA	1
24	Professor Sérgio de	PSC	PR	1

Oliveira			
25 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	2
26 Vitor Paulo	PRB	RJ	1
27 Walney Rocha	PTB	RJ	1
28 Zequinha Marinho	PSC	PA	1

EMENDA ADITIVA Nº 9

(Do Deputado Federal Policarpo)

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.....
.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, dos auditores fiscais do Trabalho **e dos servidores da carreira do Poder Judiciário e do Ministério Público da União** corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

Art. 2º O art. 164 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 164.
.....

§ 4º O subsídio do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores de carreiras de Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas, todavia, não contemplou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Em resumo, as carreiras têm importância estratégica para o País e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade nos respectivos cargos e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessas carreiras, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

Policarpo
Deputado Federal PT/DF

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 9/13

Proposição: EMC-9/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: POLICARPO

Data de Apresentação: 25/09/2013 18:45:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	9
Fora do Exercício	-
Repetidas	5
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	203

MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Alberto Filho	PMDB	MA
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Roso	PSB	RS
6	Alice Portugal	PCdoB	BA
7	Aline Corrêa	PP	SP
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Andre Moura	PSC	SE
10	André Zacharow	PMDB	PR
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo de Jesus	PT	RO
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Antônio Roberto	PV	MG
15	Ariosto Holanda	PSB	CE
16	Armando Vergílio	PSD	GO
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jardim	PPS	SP
19	Arnon Bezerra	PTB	CE
20	Arthur Lira	PP	AL
21	Artur Bruno	PT	CE
22	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
23	Assis do Couto	PT	PR
24	Augusto Coutinho	DEM	PE
25	Benjamin Maranhão	PMDB	PB
26	Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
27	Betinho Rosado	PP	RN
28	Beto Faro	PT	PA
29	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
30	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
31	Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
32	Carlos Roberto	PSDB	SP
33	Carlos Sampaio	PSDB	SP

34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Celso Jacob	PMDB	RJ
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 César Halum	PSD	TO
38 Chico das Verduras	PRP	RR
39 Cleber Verde	PRB	MA
40 Colbert Martins	PMDB	BA
41 Costa Ferreira	PSC	MA
42 Dalva Figueiredo	PT	AP
43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
45 Décio Lima	PT	SC
46 Domingos Dutra	PT	MA
47 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
48 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
49 Dr. Paulo César	PSD	RJ
50 Dr. Ubiali	PSB	SP
51 Duarte Nogueira	PSDB	SP
52 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
53 Edmar Arruda	PSC	PR
54 Edson Santos	PT	RJ
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Eduardo Sciarra	PSD	PR
57 Eliene Lima	PSD	MT
58 Eliseu Padilha	PMDB	RS
59 Enio Bacci	PDT	RS
60 Erivelton Santana	PSC	BA
61 Eudes Xavier	PT	CE
62 Eurico Júnior	PV	RJ
63 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
64 Fabio Trad	PMDB	MS
65 Fernando Jordão	PMDB	RJ
66 Francisco Chagas	PT	SP
67 Francisco Floriano	PR	RJ
68 Genecias Noronha	PMDB	CE
69 Geraldo Resende	PMDB	MS
70 Geraldo Simões	PT	BA
71 Givaldo Carimbão	PSB	AL
72 Glauber Braga	PSB	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Guilherme Mussi	PP	SP

75 Hugo Motta	PMDB	PB
76 Iara Bernardi	PT	SP
77 Iriny Lopes	PT	ES
78 Isaias Silvestre	PSB	MG
79 Jaime Martins	PR	MG
80 Janete Rocha Pietá	PT	SP
81 Jaqueline Roriz	PMN	DF
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 João Ananias	PCdoB	CE
85 João Campos	PSDB	GO
86 João Dado	PDT	SP
87 João Paulo Cunha	PT	SP
88 João Paulo Lima	PT	PE
89 João Pizzolatti	PP	SC
90 Jorge Bittar	PT	RJ
91 Jorginho Mello	PR	SC
92 José Humberto	PHS	MG
93 José Otávio Germano	PP	RS
94 Jose Stédile	PSB	RS
95 Josias Gomes	PT	BA
96 Josué Bengtson	PTB	PA
97 Júlio Cesar	PSD	PI
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Lael Varella	DEM	MG
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leonardo Gadelha	PSC	PB
103 Leonardo Monteiro	PT	MG
104 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
105 Leopoldo Meyer	PSB	PR
106 Lincoln Portela	PR	MG
107 Lira Maia	DEM	PA
108 Lourival Mendes	PTdoB	MA
109 Luci Choinacki	PT	SC
110 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
111 Luiz Nishimori	PSDB	PR
112 Major Fábio	DEM	PB
113 Manato	PDT	ES
114 Manoel Junior	PMDB	PB
115 Manuel Rosa Neca	PR	RJ

116 Marcelo Castro	PMDB	PI
117 Márcio França	PSB	SP
118 Márcio Marinho	PRB	BA
119 Marco Maia	PT	RS
120 Marco Tebaldi	PSDB	SC
121 Marcon	PT	RS
122 Marcos Medrado	PDT	BA
123 Marcos Rogério	PDT	RO
124 Margarida Salomão	PT	MG
125 Mário Heringer	PDT	MG
126 Mário Negromonte	PP	BA
127 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
128 Mauro Lopes	PMDB	MG
129 Mauro Mariani	PMDB	SC
130 Miguel Corrêa	PT	MG
131 Miriquinho Batista	PT	PA
132 Nelson Marquezelli	PTB	SP
133 Nelson Pellegrino	PT	BA
134 Newton Lima	PT	SP
135 Nilda Gondim	PMDB	PB
136 Nilmar Ruiz	PEN	TO
137 Nilson Pinto	PSDB	PA
138 Odair Cunha	PT	MG
139 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
140 Osmar Júnior	PCdoB	PI
141 Osmar Serraglio	PMDB	PR
142 Osvaldo Reis	PMDB	TO
143 Otavio Leite	PSDB	RJ
144 Padre João	PT	MG
145 Paes Landim	PTB	PI
146 Paulão	PT	AL
147 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
148 Paulo Feijó	PR	RJ
149 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
150 Paulo Pimenta	PT	RS
151 Paulo Teixeira	PT	SP
152 Paulo Wagner	PV	RN
153 Pedro Chaves	PMDB	GO
154 Pedro Henry	PP	MT
155 Penna	PV	SP
156 Pinto Itamaraty	PSDB	MA

157 Policarpo	PT	DF
158 Professor Setimo	PMDB	MA
159 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
160 Renato Andrade	PP	MG
161 Ricardo Izar	PSD	SP
162 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
163 Rubens Otoni	PT	GO
164 Ruy Carneiro	PSDB	PB
165 Sandro Mabel	PMDB	GO
166 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
167 Sérgio Brito	PSD	BA
168 Sergio Guerra	PSDB	PE
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Severino Ninho	PSB	PE
171 Sibá Machado	PT	AC
172 Silvio Costa	PTB	PE
173 Takayama	PSC	PR
174 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
175 Valmir Assunção	PT	BA
176 Vanderlei Macris	PSDB	SP
177 Vanderlei Siraque	PT	SP
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Vilson Covatti	PP	RS
181 Vitor Paulo	PRB	RJ
182 Waldenor Pereira	PT	BA
183 Walter Ihoshi	PSD	SP
184 Weverton Rocha	PDT	MA
185 Wilson Filho	PMDB	PB
186 Wolney Queiroz	PDT	PE
187 Zé Geraldo	PT	PA
188 Zequinha Marinho	PSC	PA
189 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carlos Brandão	PSDB	MA
2	Edio Lopes	PMDB	RR
3	Fernando Ferro	PT	PE

4 Iracema Portella	PP	PI
5 Marcelo Aguiar	PSD	SP
6 Milton Monti	PR	SP
7 Pedro Uczai	PT	SC
8 Washington Reis	PMDB	RJ
9 Weliton Prado	PT	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Costa Ferreira	PSC	MA	1
2	Jorginho Mello	PR	SC	1
3	Nilson Pinto	PSDB	PA	1
4	Rodrigo de Castro	PSDB	MG	1
5	Vanderlei Macris	PSDB	SP	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 (Da Senhora Andreia Zito e Outros)

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores, inclusive os voltados à prestação de suporte administrativo, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, na forma da lei;

.....

XXII – as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras especializadas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

.....

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos,

deveres, garantias e prerrogativas dos cargos das carreiras especializadas inseridas nos respectivos quadros de pessoal, mencionadas no inciso XXII deste artigo

§ 14. Às administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é assegurada autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhes definir, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as dotações a elas destinadas no âmbito da lei referida no inciso III do § 5º do art. 165 ou de instrumentos correspondentes previstos nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora se pretende apresentar buscar solucionar distorções e incongruências já inseridas no texto constitucional. Há um descompasso entre o teor dos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Carta, na medida em que o primeiro insere no âmbito da administração fazendária a atividade fiscal e o segundo introduz nova área da Administração Pública, identificada como “administração tributária”, ao qual também se vincularia aquela atividade.

Além disso, o tratamento diferenciado e prioritário não pode selecionar, em um ambiente complexo, determinados servidores, em detrimento do conjunto harmônico que deve caracterizar os órgãos visados pelo legislador constituinte. O fisco não se materializa sem atividades de suporte e negligenciar essa premissa pode levar ao estrangulamento de suas atividades.

Tão certo quanto o fato de que os fins não justificam os meios, como acreditava um filósofo iluminista, é o fato de que não se alcançam fins, nobres ou prosaicos, sem o endosso de uma atividade de suporte estruturada e eficaz. Assim, a emenda ora sugerida, se aceita pelos nobres Pares, restabelecerá a coerência do texto da Lei Maior em relação ao assunto de que se cuida, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares no encaminhamento da presente proposição.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB-RJ

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 10/13

Proposição: EMC-10/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: ANDREIA ZITO

Data de Apresentação: 26/09/2013 11:32:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita

Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	16
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	200
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Roso	PSB	RS
7	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Amauri Teixeira	PT	BA
10	Amir Lando	PMDB	RO
11	Andre Moura	PSC	SE
12	Andre Vargas	PT	PR
13	André Zacharow	PMDB	PR
14	Andreia Zito	PSDB	RJ
15	Anselmo de Jesus	PT	RO
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Roberto	PV	MG
18	Ariosto Holanda	PSB	CE
19	Armando Vergílio	PSD	GO
20	Arnaldo Jardim	PPS	SP
21	Arnon Bezerra	PTB	CE
22	Assis do Couto	PT	PR

23 Augusto Carvalho	PPS	DF
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
26 Beto Faro	PT	PA
27 Carlos Brandão	PSDB	MA
28 Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
29 Carlos Roberto	PSDB	SP
30 Carlos Zarattini	PT	SP
31 Celso Jacob	PMDB	RJ
32 Celso Maldaner	PMDB	SC
33 Chico das Verduras	PRP	RR
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Cleber Verde	PRB	MA
36 Colbert Martins	PMDB	BA
37 Costa Ferreira	PSC	MA
38 Damião Feliciano	PDT	PB
39 Daniel Almeida	PCdoB	BA
40 Danilo Forte	PMDB	CE
41 Domingos Dutra	PT	MA
42 Domingos Sávio	PSDB	MG
43 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
44 Dr. Paulo César	PSD	RJ
45 Duarte Nogueira	PSDB	SP
46 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
47 Edio Lopes	PMDB	RR
48 Edmar Arruda	PSC	PR
49 Eduardo da Fonte	PP	PE
50 Efraim Filho	DEM	PB
51 Eliene Lima	PSD	MT
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Erivelton Santana	PSC	BA
54 Esperidião Amin	PP	SC
55 Eurico Júnior	PV	RJ
56 Fabio Trad	PMDB	MS
57 Fernando Francischini	PEN	PR
58 Flávia Moraes	PDT	GO
59 Francisco Chagas	PT	SP
60 Francisco Floriano	PR	RJ
61 Genecias Noronha	PMDB	CE
62 George Hilton	PRB	MG
63 Gera Arruda	PMDB	CE

64 Geraldo Resende	PMDB	MS
65 Geraldo Simões	PT	BA
66 Giovanni Queiroz	PDT	PA
67 Givaldo Carimbão	PSB	AL
68 Goiaciara Cruz	PR	TO
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Guilherme Mussi	PP	SP
71 Hélio Santos	PSD	MA
72 Henrique Oliveira	PR	AM
73 Hugo Motta	PMDB	PB
74 Iracema Portella	PP	PI
75 Jaime Martins	PR	MG
76 Jair Bolsonaro	PP	RJ
77 Jaqueline Roriz	PMN	DF
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Dado	PDT	SP
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 João Paulo Lima	PT	PE
83 José Chaves	PTB	PE
84 José Nunes	PSD	BA
85 José Otávio Germano	PP	RS
86 Josias Gomes	PT	BA
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlio Cesar	PSD	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Júnior Coimbra	PMDB	TO
91 Lázaro Botelho	PP	TO
92 Leonardo Gadelha	PSC	PB
93 Leonardo Monteiro	PT	MG
94 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
95 Leopoldo Meyer	PSB	PR
96 Liliam Sá	PR	RJ
97 Lincoln Portela	PR	MG
98 Lourival Mendes	PTdoB	MA
99 Luiz Fernando Faria	PP	MG
100 Luiz Nishimori	PSDB	PR
101 Major Fábio	DEM	PB
102 Manato	PDT	ES
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Márcio França	PSB	SP

105 Marcio Junqueira	PP	RR
106 Marco Maia	PT	RS
107 Marco Tebaldi	PSDB	SC
108 Marcos Medrado	PDT	BA
109 Marcus Pestana	PSDB	MG
110 Mário Feitoza	PMDB	CE
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Mauro Mariani	PMDB	SC
115 Miguel Corrêa	PT	MG
116 Milton Monti	PR	SP
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Pellegrino	PT	BA
120 Nilson Pinto	PSDB	PA
121 Nilton Capixaba	PTB	RO
122 Oliveira Filho	PRB	PR
123 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
124 Osmar Serraglio	PMDB	PR
125 Osvaldo Reis	PMDB	TO
126 Padre João	PT	MG
127 Padre Ton	PT	RO
128 Pastor Eurico	PSB	PE
129 Paulo Feijó	PR	RJ
130 Paulo Freire	PR	SP
131 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
132 Paulo Pimenta	PT	RS
133 Pedro Guerra	PSD	PR
134 Pedro Novais	PMDB	MA
135 Penna	PV	SP
136 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
137 Policarpo	PT	DF
138 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
139 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Roberto Britto	PP	BA
142 Roberto Santiago	PSD	SP
143 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
144 Romário	S.PART.	RJ
145 Ronaldo Caiado	DEM	GO

146 Ronaldo Fonseca	PR	DF
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Ruy Carneiro	PSDB	PB
149 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
150 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
151 Sandes Júnior	PP	GO
152 Sandro Mabel	PMDB	GO
153 Saraiva Felipe	PMDB	MG
154 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
155 Sérgio Moraes	PTB	RS
156 Severino Ninho	PSB	PE
157 Stefano Aguiar	PSC	MG
158 Stepan Nercessian	PPS	RJ
159 Takayama	PSC	PR
160 Toninho Pinheiro	PP	MG
161 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valtenir Pereira	PSB	MT
164 Vanderlei Macris	PSDB	SP
165 Vicente Arruda	PR	CE
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vilson Covatti	PP	RS
168 Vitor Penido	DEM	MG
169 Waldir Maranhão	PP	MA
170 Walter Feldman	PSDB	SP
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 William Dib	PSDB	SP
173 Wilson Filho	PMDB	PB
174 Zé Geraldo	PT	PA
175 Zequinha Marinho	PSC	PA
176 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aureo	PRTB	RJ
2	Isaias Silvestre	PSB	MG
3	Jose Stédile	PSB	RS
4	Keiko Ota	PSB	SP
5	Luci Choinacki	PT	SC

6 Otoniel Lima	PRB	SP
7 Professor Setimo	PMDB	MA
8 Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Filho	PMDB	MA	1
2	Alexandre Roso	PSB	RS	1
3	Andre Vargas	PT	PR	1
4	Anselmo de Jesus	PT	RO	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Colbert Martins	PMDB	BA	1
7	Josué Bengtson	PTB	PA	1
8	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
9	Mário Heringer	PDT	MG	1
10	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
11	Roberto Santiago	PSD	SP	1
12	Rodrigo de Castro	PSDB	MG	1
13	Rubens Otoni	PT	GO	1
14	Sebastião Bala Rocha	PDT	AP	1
15	Stepan Nercessian	PPS	RJ	1
16	William Dib	PSDB	SP	1

EMENDA ADITIVA Nº 11 (Deputada Gorete Pereira PR/CE e outros)

Dê-se ao inciso XXIII do art. 37 e ao §4º do art. 164 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“**Art.37.**

.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, dos auditores fiscais do Trabalho e da carreira dos servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

.....

“Art.164.....

.....

§ 4º O subsídio do grau ou nível máximo **da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil** corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes da carreira, observados os seguintes critérios:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal objetiva fixar parâmetros para a remuneração dos servidores das carreiras consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas, decidimos incluir a carreira dos servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, composta por cargos de nível superior, de especialistas e analistas, que é responsável pelas atividades de análise, avaliação e supervisão para fins de autorização, a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, de compatibilização, de controle e supervisão do regime de previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

A PREVIC atua como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das EFPC e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas EFPC, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Esta carreira tem importância estratégica para o País, firma as bases entrelaçadas regulatórias e supervisoras do Sistema Financeiro Nacional e do aparelho de arrecadação do estado, baliza as decisões judiciais nas áreas de suas atuações e deve, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, vale ressaltar a implementação da medida não produz consequências financeiras de monta e contribui para o alcance de um Estado devidamente munido de condições para desempenhar suas funções com a necessária proficiência.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 11/13

Proposição: EMC-11/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: GORETE PEREIRA

Data de Apresentação: 26/09/2013 14:20:00

Ementa: Inclui as carreiras dos servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	10
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	209
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Alex Canziani	PTB	PR
4	Alexandre Roso	PSB	RS
5	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
6	Almeida Lima	S.PART.	SE
7	Anselmo de Jesus	PT	RO
8	Antonio Balhmann	PSB	CE
9	Antonio Bulhões	PRB	SP
10	Ariosto Holanda	PSB	CE
11	Armando Vergílio	PSD	GO
12	Assis Carvalho	PT	PI
13	Assis do Couto	PT	PR
14	Augusto Carvalho	PPS	DF

15 Aureo	PRTB	RJ
16 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
17 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
18 Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
19 Carlos Roberto	PSDB	SP
20 Celso Jacob	PMDB	RJ
21 Celso Maldaner	PMDB	SC
22 César Halum	PSD	TO
23 Chico Alencar	PSOL	RJ
24 Chico das Verduras	PRP	RR
25 Chico Lopes	PCdoB	CE
26 Cleber Verde	PRB	MA
27 Colbert Martins	PMDB	BA
28 Costa Ferreira	PSC	MA
29 Damião Feliciano	PDT	PB
30 Daniel Almeida	PCdoB	BA
31 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
32 Domingos Dutra	PT	MA
33 Domingos Sávio	PSDB	MG
34 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
35 Dr. Paulo César	PSD	RJ
36 Duarte Nogueira	PSDB	SP
37 Edio Lopes	PMDB	RR
38 Edmar Arruda	PSC	PR
39 Eduardo Sciarra	PSD	PR
40 Efraim Filho	DEM	PB
41 Eleuses Paiva	PSD	SP
42 Eli Correa Filho	DEM	SP
43 Eliene Lima	PSD	MT
44 Eliseu Padilha	PMDB	RS
45 Erivelton Santana	PSC	BA
46 Esperidião Amin	PP	SC
47 Eudes Xavier	PT	CE
48 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
49 Fernando Francischini	PEN	PR
50 Francisco Chagas	PT	SP
51 Francisco Floriano	PR	RJ
52 Genecias Noronha	PMDB	CE
53 George Hilton	PRB	MG
54 Geraldo Resende	PMDB	MS
55 Geraldo Simões	PT	BA

56 Gonzaga Patriota	PSB	PE
57 Gorete Pereira	PR	CE
58 Guilherme Mussi	PP	SP
59 Hélio Santos	PSD	MA
60 Henrique Oliveira	PR	AM
61 Hugo Motta	PMDB	PB
62 Iara Bernardi	PT	SP
63 Iracema Portella	PP	PI
64 Isaias Silvestre	PSB	MG
65 Jair Bolsonaro	PP	RJ
66 Jairo Ataíde	DEM	MG
67 Jaqueline Roriz	PMN	DF
68 Jefferson Campos	PSD	SP
69 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
70 Jô Moraes	PCdoB	MG
71 João Ananias	PCdoB	CE
72 João Campos	PSDB	GO
73 João Dado	PDT	SP
74 João Magalhães	PMDB	MG
75 João Maia	PR	RN
76 João Paulo Cunha	PT	SP
77 João Paulo Lima	PT	PE
78 Jorge Bittar	PT	RJ
79 Jorginho Mello	PR	SC
80 José Chaves	PTB	PE
81 José Mentor	PT	SP
82 José Nunes	PSD	BA
83 José Otávio Germano	PP	RS
84 José Rocha	PR	BA
85 Josué Bengtson	PTB	PA
86 Júlio Cesar	PSD	PI
87 Júlio Delgado	PSB	MG
88 Júnior Coimbra	PMDB	TO
89 Laercio Oliveira	PR	SE
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Leandro Vilela	PMDB	GO
92 Lelo Coimbra	PMDB	ES
93 Leonardo Gadelha	PSC	PB
94 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
95 Leonardo Quintão	PMDB	MG
96 Leopoldo Meyer	PSB	PR

97 Lira Maia	DEM	PA
98 Luci Choinacki	PT	SC
99 Luciana Santos	PCdoB	PE
100 Luiz de Deus	DEM	BA
101 Luiz Fernando Faria	PP	MG
102 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
103 Luiz Nishimori	PSDB	PR
104 Major Fábio	DEM	PB
105 Manoel Junior	PMDB	PB
106 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcelo Matos	PDT	RJ
109 Márcio França	PSB	SP
110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marco Tebaldi	PSDB	SC
112 Marcon	PT	RS
113 Marcos Rogério	PDT	RO
114 Mário Heringer	PDT	MG
115 Mário Negromonte	PP	BA
116 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
117 Mauro Lopes	PMDB	MG
118 Mauro Mariani	PMDB	SC
119 Miguel Corrêa	PT	MG
120 Milton Monti	PR	SP
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Oliveira Filho	PRB	PR
126 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
127 Osmar Júnior	PCdoB	PI
128 Osmar Serraglio	PMDB	PR
129 Osvaldo Reis	PMDB	TO
130 Otavio Leite	PSDB	RJ
131 Padre João	PT	MG
132 Paulo Feijó	PR	RJ
133 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
134 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
135 Paulo Pimenta	PT	RS
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Guerra	PSD	PR

138 Pedro Novais	PMDB	MA
139 Penna	PV	SP
140 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
141 Plínio Valério	PSDB	AM
142 Policarpo	PT	DF
143 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
144 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
145 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
146 Raul Henry	PMDB	PE
147 Raul Lima	PSD	RR
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Renato Molling	PP	RS
150 Ricardo Berzoini	PT	SP
151 Roberto Balestra	PP	GO
152 Roberto Britto	PP	BA
153 Roberto de Lucena	PV	SP
154 Roberto Santiago	PSD	SP
155 Roberto Teixeira	PP	PE
156 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
157 Rogério Carvalho	PT	SE
158 Romário	S.PART.	RJ
159 Ronaldo Nogueira	PTB	RS
160 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Ruy Carneiro	PSDB	PB
163 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
164 Sandes Júnior	PP	GO
165 Sandro Mabel	PMDB	GO
166 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
167 Sérgio Brito	PSD	BA
168 Severino Ninho	PSB	PE
169 Sibá Machado	PT	AC
170 Simplício Araújo	PPS	MA
171 Stefano Aguiar	PSC	MG
172 Takayama	PSC	PR
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
175 Valtenir Pereira	PSB	MT
176 Vanderlei Macris	PSDB	SP
177 Vanderlei Siraque	PT	SP
178 Vicente Candido	PT	SP

179 Vicentinho	PT	SP
180 Vilson Covatti	PP	RS
181 Vinicius Gurgel	PR	AP
182 Vitor Paulo	PRB	RJ
183 Waldenor Pereira	PT	BA
184 Waldir Maranhão	PP	MA
185 Walter Ihoshi	PSD	SP
186 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
187 Weliton Prado	PT	MG
188 Wellington Fagundes	PR	MT
189 William Dib	PSDB	SP
190 Wilson Filho	PMDB	PB
191 Wladimir Costa	PMDB	PA
192 Zé Geraldo	PT	PA
193 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Edson Santos	PT	RJ
2	Jose Stédile	PSB	RS
3	Luci Choinacki	PT	SC
4	Professor Setimo	PMDB	MA
5	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
6	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Augusto Carvalho	PPS	DF	1
2	César Halum	PSD	TO	1
3	Domingos Dutra	PT	MA	1
4	Eliene Lima	PSD	MT	1
5	Jefferson Campos	PSD	SP	1
6	José Otávio Germano	PP	RS	1
7	Leonardo Picciani	PMDB	RJ	1
8	Osmar Serraglio	PMDB	PR	1

9 Vanderlei Macris	PSDB	SP	1
10 William Dib	PSDB	SP	1

EMENDA ADITIVA Nº 12
(Da Sra. Deputada Erika Kokay e outros)

Inclua-se um novo artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2012, conforme redação dada abaixo:

Art. XX. A Constituição da República Federativa do Brasil fica acrescida do art. 74-A, com a redação dada abaixo:

“Art. 74-A. O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de Finanças e Controle de qualquer dos Poderes da União corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observando os seguintes critérios:

a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo;

§1. O subsídio do grau ou nível máximo do cargo de nível intermediário das carreiras de Finanças e Controle de qualquer dos Poderes da União corresponderá a sessenta por cento do maior subsídio fixado, conforme o caput deste artigo, escalonando-se, a partir desse valor os critérios das alíneas “a” e “b”.

§2. Fica reservada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para estabelecer, por meio de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, o valor do subsídio ou da remuneração mensal de servidores organizados em carreiras de que tratam o art. 74.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa do nobre deputado Amauri Teixeira, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores de carreiras de Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas.

Todavia, não contemplou a carreira de Finanças e Controle, composta no Poder Executivo Federal, dos cargos de Analista e de Técnico de Finanças e

Controle, em exercício na Controladoria-Geral da União – CGU e na Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

De acordo com o artigo 74 da Carta Magna, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A carreira de Finanças e Controle, criada em 1987, tem entre suas atribuições as competências relacionadas às finalidades no artigo 74, além da defesa do patrimônio público, à auditoria pública, à correição, à ouvidoria, à prevenção e ao incremento da transparência da gestão.

Em resumo, a carreira de Finanças e Controle tem importância estratégica para o País e deve, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade nos respectivos cargos e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessa carreira, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Ademais, a proposta respeita o pacto federativo e a capacidade financeira e orçamentária dos entes subnacionais, pois dispõe que compete aos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas constituições e leis orgânicas, fixar o subsídio ou a remuneração máxima das carreiras específicas do sistema de controle. O mesmo poderá ser feito na União, no âmbito dos Poderes Legislativos e Judiciário.

A necessidade de estruturação do sistema constitucional em apreço não produzirá consequências financeiras de monta para o Estado Brasileiro, ao contrário, as atividades impactarão positivamente na análise, fiscalização e melhoria na aplicação dos recursos públicos, desejo maior da sociedade brasileira.

Por tais argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da comissão, em de Setembro de 2013.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 12/13

Proposição: EMC-12/2013 PEC14712 => PEC-147/2012

Autor da Proposição: ERIKA KOKAY

Data de Apresentação: 26/09/2013 17:59:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	179
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Acelino Popó	PRB	BA
3	Ademir Camilo	PSD	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Roso	PSB	RS
9	Amauri Teixeira	PT	BA
10	Andre Moura	PSC	SE
11	André Zacharow	PMDB	PR
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo de Jesus	PT	RO
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Ariosto Holanda	PSB	CE

16 Armando Vergílio	PSD	GO
17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Assis do Couto	PT	PR
19 Átila Lins	PSD	AM
20 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
21 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
22 Betinho Rosado	PP	RN
23 Beto Albuquerque	PSB	RS
24 Biffi	PT	MS
25 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
26 Carlos Brandão	PSDB	MA
27 Carlos Roberto	PSDB	SP
28 Celso Jacob	PMDB	RJ
29 Celso Maldaner	PMDB	SC
30 César Halum	PSD	TO
31 Chico das Verduras	PRP	RR
32 Chico Lopes	PCdoB	CE
33 Cleber Verde	PRB	MA
34 Colbert Martins	PMDB	BA
35 Costa Ferreira	PSC	MA
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Danilo Forte	PMDB	CE
38 Davi Alcolumbre	DEM	AP
39 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
40 Domingos Dutra	PT	MA
41 Dr. Paulo César	PSD	RJ
42 Dr. Rosinha	PT	PR
43 Duarte Nogueira	PSDB	SP
44 Edio Lopes	PMDB	RR
45 Edmar Arruda	PSC	PR
46 Edson Santos	PT	RJ
47 Eduardo Sciarra	PSD	PR
48 Eliene Lima	PSD	MT
49 Enio Bacci	PDT	RS
50 Erika Kokay	PT	DF
51 Eudes Xavier	PT	CE
52 Eurico Júnior	PV	RJ
53 Fabio Trad	PMDB	MS
54 Felipe Bornier	PSD	RJ
55 Felipe Maia	DEM	RN
56 Fernando Ferro	PT	PE

57 Fernando Jordão	PMDB	RJ
58 Flávia Moraes	PDT	GO
59 George Hilton	PRB	MG
60 Geraldo Resende	PMDB	MS
61 Geraldo Simões	PT	BA
62 Geraldo Thadeu	PSD	MG
63 Giovanni Queiroz	PDT	PA
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Gorete Pereira	PR	CE
66 Henrique Oliveira	PR	AM
67 Hugo Motta	PMDB	PB
68 Iara Bernardi	PT	SP
69 Iracema Portella	PP	PI
70 Jaime Martins	PR	MG
71 Jean Wyllys	PSOL	RJ
72 Jefferson Campos	PSD	SP
73 Jesus Rodrigues	PT	PI
74 Jô Moraes	PCdoB	MG
75 João Ananias	PCdoB	CE
76 João Campos	PSDB	GO
77 João Dado	PDT	SP
78 João Magalhães	PMDB	MG
79 João Paulo Cunha	PT	SP
80 João Paulo Lima	PT	PE
81 José Chaves	PTB	PE
82 José Otávio Germano	PP	RS
83 José Priante	PMDB	PA
84 Jose Stédile	PSB	RS
85 Josias Gomes	PT	BA
86 Jovair Arantes	PTB	GO
87 Júlio Cesar	PSD	PI
88 Lázaro Botelho	PP	TO
89 Leandro Vilela	PMDB	GO
90 Lelo Coimbra	PMDB	ES
91 Leonardo Gadelha	PSC	PB
92 Leonardo Monteiro	PT	MG
93 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
94 Leonardo Quintão	PMDB	MG
95 Leopoldo Meyer	PSB	PR
96 Liliam Sá	PR	RJ
97 Luciana Santos	PCdoB	PE

98 Luciano Castro	PR	RR
99 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
100 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
101 Manato	PDT	ES
102 Manoel Salviano	PSD	CE
103 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
104 Marcelo Aguiar	PSD	SP
105 Márcio França	PSB	SP
106 Marcio Junqueira	PP	RR
107 Marco Tebaldi	PSDB	SC
108 Marcon	PT	RS
109 Marcos Medrado	PDT	BA
110 Marcos Montes	PSD	MG
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Miguel Corrêa	PT	MG
114 Nelson Marquezelli	PTB	SP
115 Nelson Meurer	PP	PR
116 Nelson Pellegrino	PT	BA
117 Nilmar Ruiz	PEN	TO
118 Nilson Pinto	PSDB	PA
119 Nilton Capixaba	PTB	RO
120 Odair Cunha	PT	MG
121 Oliveira Filho	PRB	PR
122 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
123 Osmar Júnior	PCdoB	PI
124 Osmar Serraglio	PMDB	PR
125 Osvaldo Reis	PMDB	TO
126 Otoniel Lima	PRB	SP
127 Oziel Oliveira	PDT	BA
128 Padre João	PT	MG
129 Paulo Feijó	PR	RJ
130 Paulo Pimenta	PT	RS
131 Paulo Teixeira	PT	SP
132 Pedro Chaves	PMDB	GO
133 Pedro Novais	PMDB	MA
134 Pedro Uczai	PT	SC
135 Penna	PV	SP
136 Policarpo	PT	DF
137 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
138 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE

139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Renzo Braz	PP	MG
141 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
142 Roberto Balestra	PP	GO
143 Roberto Santiago	PSD	SP
144 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
145 Ronaldo Fonseca	PR	DF
146 Rubens Bueno	PPS	PR
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Ruy Carneiro	PSDB	PB
149 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
150 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
151 Sandes Júnior	PP	GO
152 Sandro Mabel	PMDB	GO
153 Sérgio Brito	PSD	BA
154 Sérgio Moraes	PTB	RS
155 Severino Ninho	PSB	PE
156 Silas Câmara	PSD	AM
157 Stefano Aguiar	PSC	MG
158 Stepan Nercessian	PPS	RJ
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Vanderlei Macris	PSDB	SP
161 Vanderlei Siraque	PT	SP
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vieira da Cunha	PDT	RS
165 Vilson Covatti	PP	RS
166 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
167 Wellington Roberto	PR	PB
168 Wilson Filho	PMDB	PB
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zequinha Marinho	PSC	PA
171 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Jesus Rodrigues	PT	PI
2	Keiko Ota	PSB	SP
3	Valdemar Costa Neto	PR	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Amauri Teixeira	PT	BA	1
2	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
3	Paulo Feijó	PR	RJ	1
4	Wellington Roberto	PR	PB	1

I - RELATÓRIO

Destina-se a proposta de alteração constitucional em análise a estabelecer, no que diz respeito às categorias funcionais especificadas em sua ementa (Auditores Fiscais da Receita Federal, Auditores Fiscais do Trabalho e servidores do Banco Central do Brasil), critérios para cálculo dos subsídios previstos na legislação em favor dos servidores contemplados. Segundo o primeiro signatário, as carreiras alcançadas, por serem “consideradas essenciais ao funcionamento do Estado”, mereceriam “tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas”.

No prazo regimental, foram oferecidas doze emendas ao texto original, quase todas pretendendo estender os critérios remuneratórios previstos na PEC para segmentos distintos dos incluídos na redação primitiva da proposta. Constituem objeto de preocupação dos que primeiro subscreveram tais emendas, assinalando-se entre parêntesis o autor primitivo e o número das propostas a que se referem:

- Fiscais Federais Agropecuários (Emenda nº 1, Deputado Paulão);
- Policiais Federais (Emenda nº 2, também do Deputado Paulão);
- servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Emenda nº 3, Deputada Andreia Zito);
- carreira de Finanças e Controle (Emenda nº 4, Deputado Paulo Rubem Santiago);

- Analistas da Receita Federal do Brasil (Emenda nº 5, Deputado Manoel Junior);

- servidores de nível intermediário do Banco Central do Brasil (Emenda nº 6, Deputada Erika Kokay);

- carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Especialista do Banco Central do Brasil, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Analista Técnico da SUSEP (Emenda nº 7, Deputado Amauri Teixeira);

- fiscais tributários estaduais, distritais e municipais (Emenda nº 8, Deputado Amauri Teixeira);

- servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União (Emenda nº 9, Deputado Policarpo);

- servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (Emenda nº 11, Deputada Gorete Pereira);

- carreiras de finanças e controle “de qualquer dos Poderes da União” (Emenda nº 12, Deputada Erika Kokay).

A Emenda nº 10, apresentada pela Deputada Andreia Zito, pretende alterar a estrutura administrativa dos órgãos fazendários. De acordo com a autora, é necessário sanar uma alegada incoerência entre os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Carta.

Exposto o teor do texto original da PEC e descritas as emendas a ele apresentadas, passa-se ao exame de mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A árdua discussão travada em torno da Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009, em que a relatoria é a mesma da proposição sob exame, levou à conclusão de que em matérias dessa natureza há que se definir de forma objetiva e coerente os segmentos funcionais alcançados. Quando se apresentou o primeiro parecer acerca daquela outra proposta, em posicionamento que agora se reitera, argumentou-se que a discussão ali travada centrava-se nos critérios remuneratórios aplicáveis a servidores integrantes de carreiras jurídicas e não se poderia naquele ambiente enfrentar problemas alegados por outros segmentos.

Foi esse o motivo que levou os servidores alcançados na PEC agora examinada a se mobilizarem, para que se viabilizasse a apresentação de uma proposta que lhes fosse especificamente aplicável. Devem, pois, ser evitadas duas graves injustiças que poderiam decorrer desse contexto.

A primeira delas seria a abordagem, em proposta com universo previamente delimitado, da situação funcional de outros servidores, sem nenhuma ligação com a clientela de origem. Se isso for levado a efeito nesta oportunidade, o esforço dos servidores agora contemplados para obter a discussão que se trava em torno desta PEC teria sido apenas uma protelação inútil, o que de maneira nenhuma expressa a verdade.

A partir desse entendimento, apesar de se considerarem todas admissíveis, visto que não ferem normas atinentes à respectiva tramitação, entende a relatoria que devem ser rejeitadas as emendas que buscam agregar novos grupos funcionais à proposição, os quais, pela natureza de suas atribuições ou pela posição que ocupam na estrutura da Administração Pública, não fazem parte do universo abrangido pela proposta. Lógica idêntica se adotou quando se decidiu, com apoio expresso dos próprios contemplados, remeter para outra proposta, a PEC nº 391, de 2014, um dos dois grupos alcançados pelo texto original, visto que não se identifica a necessária congruência entre as atividades levadas a efeito pelos servidores de nível superior do Banco Central e aquela a que se dedicam os Auditores-Fiscais.

Com o mesmo intuito de preservar o referido entendimento, a única emenda que não se refere a grupos funcionais excluídos do texto original da PEC, a de nº 11, igualmente não pode ser aproveitada, desta feita por abordar matéria estranha ao escopo que suscitou a apresentação da proposta em análise.

Ao lado das questões já abordadas, o substitutivo apresentado pela relatoria oferece soluções para algumas incongruências inseridas na proposta em análise. A primeira delas diz respeito ao fato de que há referência expressa ao pagamento no formato do subsídio, previsto no § 4º do art. 37 da Constituição, mas não se estabelece como obrigatória a aplicação desse critério, razão pela qual se reputa indispensável a introdução de comando com esse intuito.

Também se corrige a técnica legislativa empregada na proposição. O uso de alíneas se justifica quando se trata de introduzir critérios específicos a partir de incisos, e não com base em parágrafos, o que ocorre no teor original do art. 2º da proposta.

É indispensável assinalar, por fim, que não se vê como corroborar a abrangência cogitada pelo texto original, no que diz respeito ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil. Se a abordagem nas carreiras do grupo auditoria caminha no sentido de aplicar a alteração constitucional exclusivamente sobre os segmentos funcionais que constituem o eixo das atribuições desenvolvidas em seu âmbito, a mesma preocupação se deve adotar no caso do Banco Central do Brasil.

Em função dos argumentos anteriormente exarados, vota-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147-A, de 2012, e pela admissibilidade e aprovação das Emendas nºs 3, 7 e 11, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, e, no que diz respeito às demais emendas, pela admissibilidade e integral rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado Mauro Benevides
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012

Fixa parâmetros para a remuneração dos ocupantes de cargo de nível superior do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII e XXIV:

Art. 37.....

.....

XXIII - o subsídio de grau ou nível máximo atribuído aos ocupantes de cargo de nível superior da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do limite decorrente da aplicação do inciso XI;

XXIV – os subsídios dos demais integrantes das carreiras referidas no inciso XXIII serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (NR)

Art. 2º O § 8º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I – dos servidores abrangidos pelo disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 37, no § 4º do art. 39, no § 9º do art. 144 e nos §§ 4º e 5º do art. 164;

II – de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável. (NR)

Art. 3º O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 164.....

.....

§ 4º O subsídio de grau ou nível máximo atribuído aos servidores de nível superior do Banco Central do Brasil

corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos do limite decorrente da aplicação do inciso XI do art. 37.

§ 5º Os subsídios dos demais servidores de nível superior do Banco Central do Brasil serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (NR)

Art. 4º A implementação do disposto nos arts. 2º e 3º desta Emenda Constitucional será promovida em até dois exercícios financeiros, a contar do exercício financeiro de sua publicação.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado Mauro Benevides
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 147-A, de 2012, do Sr. Amauri Teixeira, que "fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade de todas as emendas, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2012 e das Emendas nºs 3, 7 e 11, de 2013, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 12, de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Foi apresentado voto em separado pelos Deputados João Dado, Manoel Junior, Policarpo, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Felipe Bornier, Osmar Serraglio, Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Mentor - Presidente, Mauro Benevides, Relator; Amauri Teixeira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Cleber Verde, Décio Lima, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Lourival Mendes, Manoel

Junior, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Andreia Zito, Júlio Delgado, Paulão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012**

Fixa parâmetros para a remuneração dos ocupantes de cargo de nível superior do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII e XXIV:

Art. 37.....

.....

XXIII - o subsídio de grau ou nível máximo atribuído aos ocupantes de cargo de nível superior da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do limite decorrente da aplicação do inciso XI;

XXIV – os subsídios dos demais integrantes das carreiras referidas no inciso XXIII serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento,

observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (NR)

Art. 2º O § 8º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I – dos servidores abrangidos pelo disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 37, no § 4º do art. 39, no § 9º do art. 144 e nos §§ 4º e 5º do art. 164;

II – de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável. (NR)

Art. 3º O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 164.....

§ 4º O subsídio de grau ou nível máximo atribuído aos servidores de nível superior do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos do limite decorrente da aplicação do inciso XI do art.37;

§ 5º Os subsídios dos demais servidores de nível superior do Banco Central do Brasil serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (NR)

Art. 4º A implementação do disposto nos arts. 2º e 3º desta Emenda Constitucional será promovida em até dois exercícios financeiros, a contar do exercício financeiro de sua publicação.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **José Mentor**
Presidente

Deputado **Mauro Benevides**
Relator

VOTO EM SEPARADO
(Sr. João Dado e outros)

Destina-se a proposta de alteração constitucional sob crivo a estabelecer, no que diz respeito às categorias funcionais especificadas em sua ementa (Auditores Fiscais da Receita Federal, Auditores Fiscais do Trabalho e servidores do Banco Central do Brasil) critérios para cálculo dos subsídios previstos na legislação em favor dos servidores contemplados. Segundo o primeiro signatário, as carreiras alcançadas, por serem “consideradas essenciais ao funcionamento do Estado”, mereceriam “tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas”.

No prazo regimental, foram oferecidas doze emendas ao texto original, quase todas pretendendo estender os critérios remuneratórios previstos na PEC para segmentos distintos dos incluídos na redação primitiva da proposta. Constituem objeto de preocupação dos que primeiro subscreveram tais emendas, assinalando-se entre parêntesis o autor primitivo e o número das propostas a que se referem:

- Fiscais Federais Agropecuários (Emenda nº 1, Deputado Paulão);
- Policiais Federais (Emenda nº 2, também do Deputado Paulão);
- servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Emenda nº 3, Deputada Andreia Zito);
- carreira de Finanças e Controle (Emenda nº 4, Deputado Paulo Rubem Santiago);
- Analistas da Receita Federal do Brasil (Emenda nº 5, Deputado Manoel Junior);
- servidores da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil (Emenda nº 6, Deputada Erika Kokay);

- carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Especialista do Banco Central do Brasil, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Analista Técnico da SUSEP (Emenda nº 7, Deputado Policarpo);
- fiscais tributários estaduais, distritais e municipais (Emenda nº 8, Deputado João Dado);
- servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União (Emenda nº 9, Deputado Policarpo);
- servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (Emenda nº 11, Deputada Gorete Pereira);
- carreiras de finanças e controle “de qualquer dos Poderes da União” (Emenda nº 12, Deputada Erika Kokay).

A Emenda nº 10, apresentada pela Deputada Andreia Zito, pretende alterar a estrutura administrativa dos órgãos fazendários. De acordo com a autora, é necessário sanar uma alegada incoerência entre os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Carta.

Exposto o teor do texto original da PEC e descritas as emendas a ele apresentadas, passa-se ao exame de mérito da proposta.

Na busca da solução que contempla o interesse do Estado, interesse público, e a efetiva valorização das carreiras de que trata o texto original da PEC-147/2012, os signatários deste VOTO EM SEPARADO, reinseriram em autoria conjunta com mais de 20 Deputados e Deputadas que integram a Comissão Especial da PEC-443-A, de 2009, as carreiras de Auditores Fiscais Tributários e do Trabalho na originária PEC-443-A, de 2009, conforme VOTO EM SEPARADO a esta apresentado, bem como excluíram tais carreiras do escopo da PEC-147-A, de 2012. Outrossim, apresentam a inclusão das carreiras objeto de emendas a esta PEC-147, de 2012, como justa medida de revalorização de seus integrantes, que formam grupos de Agentes públicos fundamentais ao Estado Brasileiro.

SOBRE AS EMENDAS

No que diz respeito às emendas apresentadas à Comissão Especial, cabe examiná-las quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito.

Na perspectiva da admissibilidade, tendo sido atendidas as condições estabelecidas no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o posicionamento é pelo reconhecimento da admissibilidade de todas as emendas apresentadas.

As emendas nºs 02, 05 e 08 tratam, respectivamente, da inclusão da carreira de Policiais Federais, Analistas da Receita Federal do Brasil e Fiscais Tributários e do Trabalho da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não serão acolhidas, por tratarem de carreiras já previstas no Voto em Separado pertinente à PEC-443 A, de 2009.

A emenda nº 09, ainda que meritória, modifica o conceito de distinção, entre as carreiras de Estado, aquelas de atividade estatal finalística, motivo pelo qual foi rejeitada.

A emenda nº 10, trata de matéria já em tramitação nesta Casa pela PEC-186/2007, motivo pelo qual foi rejeitada.

Por todo o exposto, os Autores votam pela admissibilidade de todas as emendas de nºs 01 a 12 apresentadas à PEC 147/2012, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 01, 03, 04, 06, 07, 11 e 12 e pela rejeição das Emendas nºs 02, 05, 08, 09 e 10, e, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147-A, de 2012 , na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2013.

Deputado João Dado

Manoel Junior

Policarpo

Amauri Teixeira

Chico Lopes

Felipe Bornier

Osmar Serraglio

Rogério Peninha Mendonça.

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
No 147-A, DE 2012**

Estabelece parâmetros para fixação dos subsídios ou remunerações dos integrantes dos cargos de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil, de fiscal federal agropecuário, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de analista técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dos auditores de controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU e dos Estados – TCEs, das carreiras de nível superior de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União – CGU e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, das carreiras de nível superior de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior, de especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, das carreiras de nível superior de Planejamento e Pesquisa do IPEA, das carreiras de nível superior da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, como segue:

“Art.39.....
.....

§ - A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil, de

fiscal federal agropecuário, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de analista técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dos auditores de controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU e dos Estados – TCEs, das carreiras de nível superior de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União – CGU e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, das carreiras de nível superior de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior e de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, das carreiras de nível superior de Planejamento e Pesquisa do IPEA, das carreiras de nível superior da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento.” (NR)

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida, no âmbito da União em até dois exercícios financeiros, e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal em até três exercícios financeiros, a contar do exercício financeiro de sua publicação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado João Dado

Manoel Junior

Policarpo

Amauri Teixeira

Chico Lopes

Felipe Bornier

Osmar Serraglio

Rogério Peninha Mendonça

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 391-B, DE 2014 (Do Sr. Paulão e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. DÉCIO LIMA); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda nº 2, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 147/2012

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Propostas apensadas: 41/15 e 63/15

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.

.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

XXIV – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal do Trabalho.

XXV - A remuneração no grau máximo das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXVI – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal.

XXVII – Os valores dos subsídios dos demais integrantes das carreiras contidas incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

- a) a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a dois nem superior a cinco por cento;

- b) a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento por cento da remuneração máxima;
- c) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal da carreira de auditoria, fiscalização e arrecadação estaduais, municipais e do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

Art. 2º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os

demaís setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardecem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções. Portanto a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal para garantir uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

A relação remuneratória entre o cargo inicial e o grau ou nível máximo das carreiras fixado no percentual equivalente as cinquenta e sete por cento para viabilizar uma razoável progressão funcional nas respectivas tabelas.

Esta proposição visa garantir melhores condições institucionais para que os membros da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário exerçam suas funções em favor da sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014.

PAULO FERNANDO DOS SANTOS
Deputado Federal
PT/AL

Proposição: PEC 0391/2014

Autor da Proposição: PAULÃO E OUTROS

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (AFRB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito FEDERAL E DOS Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Data de Apresentação: 27/03/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 213
Não Conferem 007
Fora do Exercício 004
Repetidas 024
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 249

Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADRIAN PMDB RJ
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
10 ALINE CORRÊA PP SP
11 ALMEIDA LIMA PMDB SE
12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
14 ANDRE MOURA PSC SE
15 ANDRE VARGAS PT PR
16 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
17 ANDREIA ZITO PSDB RJ
18 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
19 ANÍBAL GOMES PMDB CE
20 ANSELMO DE JESUS PT RO
21 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
22 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
23 ANTONIO BULHÕES PRB SP
24 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
25 ARNALDO JARDIM PPS SP
26 ARNALDO JORDY PPS PA
27 ARNON BEZERRA PTB CE
28 ASSIS DO COUTO PT PR
29 ÁTILA LINS PSD AM
30 BENEDITA DA SILVA PT RJ
31 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
32 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
33 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
34 BETO FARO PT PA
35 BIFFI PT MS
36 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
37 BRUNA FURLAN PSDB SP
38 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
39 CARLOS ROBERTO PSDB SP
40 CARLOS SOUZA PSD AM

41 CARLOS ZARATTINI PT SP
42 CARMEN ZANOTTO PPS SC
43 CELSO JACOB PMDB RJ
44 CELSO MALDANER PMDB SC
45 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
46 CHICO LOPES PCdoB CE
47 CLEBER VERDE PRB MA
48 COLBERT MARTINS PMDB BA
49 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
50 DANILO FORTE PMDB CE
51 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
52 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
53 DÉCIO LIMA PT SC
54 DOMINGOS DUTRA SDD MA
55 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
56 DR. JORGE SILVA PROS ES
57 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
58 DR. UBIALI PSB SP
59 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
60 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
61 EDINHO BEZ PMDB SC
62 EDIO LOPES PMDB RR
63 EDMAR MOREIRA PTB MG
64 EDSON PIMENTA PSD BA
65 EDSON SANTOS PT RJ
66 EDUARDO DA FONTE PP PE
67 EDUARDO SCIARRA PSD PR
68 EFRAIM FILHO DEM PB
69 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
70 ELI CORREA FILHO DEM SP
71 ELISEU PADILHA PMDB RS
72 ERIVELTON SANTANA PSC BA
73 EROS BIONDINI PTB MG
74 EURICO JÚNIOR PV RJ
75 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
76 FÁBIO FARIA PSD RN
77 FÁBIO TRAD PMDB MS
78 FELIPE MAIA DEM RN
79 FERNANDO FERRO PT PE
80 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
81 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
82 FERNANDO MARRONI PT RS
83 FRANCISCO CHAGAS PT SP
84 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
85 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
86 GENECIAS NORONHA SDD CE
87 GEORGE HILTON PRB MG
88 GERALDO SIMÕES PT BA
89 GIACOBO PR PR
90 GIOVANI CHERINI PDT RS
91 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
92 GORETE PEREIRA PR CE

93 GUILHERME MUSSI PP SP
94 HÉLIO SANTOS PSDB MA
95 HENRIQUE FONTANA PT RS
96 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
97 IRAJÁ ABREU PSD TO
98 IRINY LOPES PT ES
99 JAIR BOLSONARO PP RJ
100 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
101 JAQUELINE RORIZ PMN DF
102 JEAN WYLLYS PSOL RJ
103 JESUS RODRIGUES PT PI
104 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
105 JOÃO CALDAS SDD AL
106 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
107 JOÃO DADO SDD SP
108 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
109 JOÃO PAULO LIMA PT PE
110 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
111 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
112 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
113 JOSUÉ BENGTON PTB PA
114 JOVAIR ARANTES PTB GO
115 JÚLIO CAMPOS DEM MT
116 JÚLIO CESAR PSD PI
117 JÚLIO DELGADO PSB MG
118 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
119 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
120 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
121 LÁZARO BOTELHO PP TO
122 LELO COIMBRA PMDB ES
123 LEONARDO MONTEIRO PT MG
124 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
125 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
126 LEOPOLDO MEYER PSB PR
127 LINCOLN PORTELA PR MG
128 LIRA MAIA DEM PA
129 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
130 LUCI CHOINACKI PT SC
131 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
132 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
133 LUIZ ALBERTO PT BA
134 LUIZ COUTO PT PB
135 LUIZ NISHIMORI PR PR
136 LUIZ SÉRGIO PT RJ
137 MAJOR FÁBIO PROS PB
138 MANOEL JUNIOR PMDB PB
139 MARCELO AGUIAR DEM SP
140 MARCELO MATOS PDT RJ
141 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
142 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
143 MARCO MAIA PT RS
144 MARCON PT RS

145 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
146 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
147 MIGUEL CORRÊA PT MG
148 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
149 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
150 NELSON MEURER PP PR
151 NELSON PELLEGRINO PT BA
152 NILDA GONDIM PMDB PB
153 ODAIR CUNHA PT MG
154 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
155 ONYX LORENZONI DEM RS
156 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
157 OSVALDO REIS PMDB TO
158 OTAVIO LEITE PSDB RJ
159 PADRE JOÃO PT MG
160 PADRE TON PT RO
161 PAULÃO PT AL
162 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
163 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
164 PAULO TEIXEIRA PT SP
165 PAULO WAGNER PV RN
166 PEDRO CHAVES PMDB GO
167 PEDRO NOVAIS PMDB MA
168 PEDRO UCZAI PT SC
169 PENNA PV SP
170 POLICARPO PT DF
171 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
172 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
173 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
174 REBECCA GARCIA PP AM
175 RENATO ANDRADE PP MG
176 RICARDO BERZOINI PT SP
177 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
178 ROBERTO BRITTO PP BA
179 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
180 ROSANE FERREIRA PV PR
181 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
182 RUBENS BUENO PPS PR
183 RUBENS OTONI PT GO
184 RUY CARNEIRO PSDB PB
185 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
186 SANDES JÚNIOR PP GO
187 SANDRO ALEX PPS PR
188 SARAIVA FELIPE PMDB MG
189 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
190 SÉRGIO MORAES PTB RS
191 SEVERINO NINHO PSB PE
192 SIBÁ MACHADO PT AC
193 SILAS CÂMARA PSD AM
194 STEFANO AGUIAR PSB MG
195 TAKAYAMA PSC PR
196 THIAGO PEIXOTO PSD GO

197 VALADARES FILHO PSB SE
 198 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 199 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 200 VICENTE ARRUDA PROS CE
 201 VICENTE CANDIDO PT SP
 202 VILALBA PP PE
 203 VILSON COVATTI PP RS
 204 VITOR PAULO PRB RJ
 205 WALDIR MARANHÃO PP MA
 206 WALNEY ROCHA PTB RJ
 207 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 208 WEVERTON ROCHA PDT MA
 209 WILLIAM DIB PSDB SP
 210 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 211 ZECA DIRCEU PT PR
 212 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 213 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado PAULÃO, pretende estabelecer parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Segundo o autor, a proposição visa garantir melhores condições institucionais para que os membros das citadas carreiras exerçam suas funções em favor da sociedade.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta ora apreciada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A proposição não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa da proposta de emenda à Constituição em análise, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Constato que a técnica legislativa da proposição carece de reparos. O *caput* do art. 1º da proposição está redigido no singular, referindo-se a inciso acrescido, mas a proposta acrescenta vários incisos ao art. 37 da Constituição Federal. Ademais, a PEC não se refere à nova redação proposta (NR) para o dispositivo constitucional alterado, não observando o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis. Caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, além da análise do mérito, corrigir tais falhas, de forma a adequar a proposta aos ditames da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 391, de 2014.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 391/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Jefferson Campos,

João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Rodrigo de Castro, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014, DO SR. PAULÃO E OUTROS, QUE "FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARFB), DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO E DAS CARREIRAS DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS QUE SEJAM CAPITAL DE ESTADO OU COM POPULAÇÃO SUPERIOR A QUINHENTOS MIL HABITANTES E DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO".

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 1/2014
(Sr. JOÃO DADO e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 37.
.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo do Tribunal Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para Analista – Tributário da Receita Federal do Brasil. (NR)

XXIV – O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de auditoria fiscal do trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal do Trabalho. (NR)

XXV – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. (NR)

XXVI – Os valores dos subsídios dos demais integrantes das carreiras contidas incisos XXIII, XXIV e XXV, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

- a) a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a dois nem superior a cinco por cento;
- b) a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento da remuneração máxima. (NR)

Art. 2º - O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10, como segue:

“Art.39.....
.....

§ 9º - A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e dez por cento, obedecendo-se, em qualquer caso, o contido no § 10 deste artigo; (NR)

§ 10 – a remuneração ou subsídio inicial dos cargos de carreira de que trata o parágrafo anterior não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento da remuneração ou subsídio máximo. (NR)

Art. 3º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original da PEC-391, de 2014, de autoria do Deputado Federal Paulão e outros, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da Administração Tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardec estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções. Portanto, a proteção e valorização dessas carreiras

deverão constar na Constituição Federal, para garantir uma remuneração digna e estável em favor de seus integrantes.

A relação entre o cargo inicial e o grau ou nível máximo das carreiras precitadas, fica fixado no percentual equivalente a cinquenta e sete por cento, para viabilizar uma razoável progressão funcional nas respectivas tabelas.

O motivo de apresentarmos esta Emenda Substitutiva Global refere-se à divergência quanto à redação original da PEC-391, de 2014, com relação às Carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, cujas realidades das carreiras são diversas daquelas apresentadas no texto original, além do fato de seu enquadramento na valorização de suas remunerações ser apenas autorizativo aos respectivos Entes federativos, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, retirando a sua eficácia imediata e plena.

Pelo exposto, a Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos preserva os critérios contidos na proposta original em relação às demais Carreiras nela tratadas, mas promove a criação dos incisos 9º e 10, ao art. 39 da Constituição Federal, no sentido de conferir igual tratamento de valorização remuneratória às Carreiras de Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, as quais a Carta Magna confere a essencialidade ao funcionamento do Estado e a precedência dentro de suas áreas de competência e jurisdição, conforme preceituam os incisos XVIII e XXII de seu art. 37.

Assim, por ser Proposta de Emenda à Constituição meritória, de organização do Estado e de valorização de todas as Carreiras nela tratadas, solicitamos o apoio de meus pares nesta Casa, por ser de absoluto interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **JOÃO DADO**

Solidariedade/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC39114

17/12/2014
15:11

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/14

Proposição: EMC-1/2014 PEC39114 => PEC-391/2014

Autor da Proposição: JOÃO DADO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/11/2014 15:34:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	3
Fora do Exercício	2
Repetidas	23
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	206
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Abelardo Lupion	DEM	PR
3	Acelino Popó	PRB	BA
4	Ademir Camilo	PROS	MG
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Leite	DEM	SP
8	Alexandre Roso	PSB	RS

9 Alfredo Kaefer	PSDB	PR
10 Amauri Teixeira	PT	BA
11 Anderson Ferreira	PR	PE
12 André de Paula	PSD	PE
13 Andre Moura	PSC	SE
14 Andre Vargas		
15 André Zacharow	PMDB	PR
16 Aníbal Gomes	PMDB	CE
17 Anselmo de Jesus	PT	RO
18 Antônio Andrade	PMDB	MG
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Ariosto Holanda	PROS	CE
21 Armando Vergílio	SD	GO
22 Arnaldo Jardim	PPS	SP
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Arnon Bezerra	PTB	CE
25 Arthur Lira	PP	AL
26 Arthur Oliveira Maia	SD	BA
27 Assis do Couto	PT	PR
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Benjamin Maranhão	SD	PB
30 Carlos Manato	SD	ES
31 Carlos Melles	DEM	MG
32 Carlos Zarattini	PT	SP
33 Celso Maldaner	PMDB	SC
34 César Halum	PRB	TO
35 Chico das Verduras	PRP	RR
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Cleber Verde	PRB	MA
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Davi Alcolumbre	DEM	AP
40 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
41 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
42 Dr. Paulo César	PR	RJ
43 Duarte Nogueira	PSDB	SP
44 Dudimar Paxiuba	PROS	PA
45 Edinho Bez	PMDB	SC
46 Edio Lopes	PMDB	RR
47 Edmar Arruda	PSC	PR
48 Edson Santos	PT	RJ
49 Edson Silva	PROS	CE

50 Eduardo da Fonte	PP	PE
51 Eduardo Sciarra	PSD	PR
52 Eli Correa Filho	DEM	SP
53 Eliene Lima	PSD	MT
54 Eurico Júnior	PV	RJ
55 Fábio Trad	PMDB	MS
56 Felipe Maia	DEM	RN
57 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
58 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
59 Fernando Ferro	PT	PE
60 Filipe Pereira	PSC	RJ
61 Francisco Chagas	PT	SP
62 Gabriel Guimarães	PT	MG
63 Gastão Vieira	PMDB	MA
64 George Hilton	PRB	MG
65 Geraldo Simões	PT	BA
66 Geraldo Thadeu	PSD	MG
67 Giovanni Queiroz	PDT	PA
68 Givaldo Carimbão	PROS	AL
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Henrique Oliveira	SD	AM
71 Jair Bolsonaro	PP	RJ
72 Jairo Ataíde	DEM	MG
73 Jaqueline Roriz	PMN	DF
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 João Ananias	PCdoB	CE
77 João Dado	SD	SP
78 João Pizzolatti	PP	SC
79 Jorginho Mello	PR	SC
80 José Humberto	PSD	MG
81 José Otávio Germano	PP	RS
82 Jose Stédile	PSB	RS
83 Josué Bengtson	PTB	PA
84 Jovair Arantes	PTB	GO
85 Júlio Campos	DEM	MT
86 Júlio Delgado	PSB	MG
87 Lael Varella	DEM	MG
88 Laercio Oliveira	SD	SE
89 Leandro Vilela	PMDB	GO
90 Lelo Coimbra	PMDB	ES

91 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
92 Leonardo Quintão	PMDB	MG
93 Leopoldo Meyer	PSB	PR
94 Lincoln Portela	PR	MG
95 Lira Maia	DEM	PA
96 Luci Choinacki	PT	SC
97 Lúcio Vale	PR	PA
98 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
99 Luis Tibé	PTdoB	MG
100 Luiz Fernando Faria	PP	MG
101 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
102 Luiz Nishimori	PR	PR
103 Luiz Sérgio	PT	RJ
104 Magela	PT	DF
105 Major Fábio	PROS	PB
106 Manoel Junior	PMDB	PB
107 Marcelo Aguiar	DEM	SP
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcelo Matos	PDT	RJ
110 Márcio França	PSB	SP
111 Márcio Marinho	PRB	BA
112 Marco Maia	PT	RS
113 Marco Tebaldi	PSDB	SC
114 Marcos Montes	PSD	MG
115 Marcos Rogério	PDT	RO
116 Mário Feitoza	PMDB	CE
117 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
118 Maurício Trindade	PROS	BA
119 Miguel Corrêa	PT	MG
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Newton Cardoso	PMDB	MG
124 Nilson Leitão	PSDB	MT
125 Nilson Pinto	PSDB	PA
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
128 Osmar Júnior	PCdoB	PI
129 Osmar Serraglio	PMDB	PR
130 Osvaldo Reis	PMDB	TO
131 Otavio Leite	PSDB	RJ

132 Padre João	PT	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Pimenta	PT	RS
136 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
137 Paulo Wagner	PV	RN
138 Pedro Chaves	PMDB	GO
139 Pedro Fernandes	PTB	MA
140 Policarpo	PT	DF
141 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
142 Ratinho Junior	PSC	PR
143 Rebecca Garcia	PP	AM
144 Ricardo Izar	PSD	SP
145 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Santiago	PSD	SP
148 Rodrigo Bethlem	PMDB	RJ
149 Rodrigo Garcia	DEM	SP
150 Rogério Carvalho	PT	SE
151 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
152 Rosane Ferreira	PV	PR
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Ruy Carneiro	PSDB	PB
155 Salvador Zimbaldi	PROS	SP
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Saraiva Felipe	PMDB	MG
158 Sebastião Bala Rocha	SD	AP
159 Sérgio Brito	PSD	BA
160 Sérgio Moraes	PTB	RS
161 Stefano Aguiar	PSB	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Takayama	PSC	PR
164 Toninho Pinheiro	PP	MG
165 Valmir Assunção	PT	BA
166 Valtenir Pereira	PROS	MT
167 Vanderlei Macris	PSDB	SP
168 Vanderlei Siraque	PT	SP
169 Vicente Candido	PT	SP
170 Vilson Covatti	PP	RS
171 Vitor Paulo	PRB	RJ
172 Washington Reis	PMDB	RJ

173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Wilson Filho	PTB	PB
175 Wolney Queiroz	PDT	PE
176 Zé Geraldo	PT	PA
177 Zequinha Marinho	PSC	PA
178 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Iracema Portella	PP	PI
2	Oziel Oliveira	PDT	BA
3	Simplício Araújo	SD	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Andre Vargas			1
2	Antônio Andrade	PMDB	MG	1
3	Dr. Jorge Silva	PROS	ES	1
4	Edinho Bez	PMDB	SC	1
5	Felipe Maia	DEM	RN	1
6	Geraldo Simões	PT	BA	1
7	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
8	Jefferson Campos	PSD	SP	1
9	Jorginho Mello	PR	SC	1
10	Júlio Delgado	PSB	MG	1
11	Luiz Fernando Machado	PSDB	SP	1
12	Marco Maia	PT	RS	1
13	Mário Feitoza	PMDB	CE	1
14	Maurício Quintella Lessa	PR	AL	1
15	Nelson Markezelli	PTB	SP	1
16	Osmar Júnior	PCdoB	PI	1
17	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
18	Paulo Wagner	PV	RN	1
19	Salvador Zimbaldi	PROS	SP	1
20	Sandes Júnior	PP	GO	1
21	Sebastião Bala Rocha	SD	AP	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Marcio Junqueira		
2	Valdivino de Oliveira		

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, de 2014 (Do Sr. Weliton Prado e outros)

Dê-se ao inciso XXV e inciso XXVII, alínea c, da Proposta de Emenda à Constituição nº 391, de 2014, que modifica o art. 37 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 37 (...)

XXV - A remuneração no grau máximo das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação, e **Finanças** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXVII - (...)

c) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal da carreira de auditoria, fiscalização, arrecadação e **finanças** estaduais, municipais e do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas."

JUSTIFICAÇÃO

O evidente prestígio alcançado pela Administração Tributária na Constituição da República de 1988 decorre das altas funções que esse órgão deve cumprir nos Estados democráticos.

Esse novo perfil da Administração Tributária exige alta especialização de servidores, em cargos, funções e organização próprios, dispostos em carreira específica (inciso XXII do art. 37 da CF/88), que lhes assegurem profissionalização, ascensão, oportunidades de desenvolvimento e expectativas de garantias suficientes para compensar as restrições de comportamento que lhes são impostas, principalmente o regime de dedicação exclusiva a que são submetidos.

Daí a importância da presente PEC 391/2014, que visa garantir melhores condições institucionais para que os membros da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando parâmetros para a remuneração dos servidores das referidas carreiras.

Ocorre que a redação original da presente PEC 391 de 2014 merece ser aprimorada, já que em grande parte dos estados e municípios brasileiros a função de finanças faz parte do conjunto das atribuições das Secretarias de Fazenda.

Dessa forma, devem também ser incluídas as atividades de “finanças” no rol de atribuições consideradas para fins dessa PEC 391/14, haja vista terem essas atividades papel fundamental e estratégico para o País.

Destaca-se que na União, o Ministério da Fazenda é responsável pela Receita Federal (auditoria, fiscalização, tributação e arrecadação) e pelo Tesouro Nacional (auditoria e finanças).

Sabe-se que a Fazenda Pública, além de ser responsável pelos ingressos da receita, também tem como competência o controle das despesas.

Até por isso que, na maioria dos estados e municípios, a função finanças faz parte do conjunto das atribuições das Secretarias de Fazenda, integrando a Administração Tributária. Isto é, a função de finanças, na maioria dos entes federativos, está inserida dentre as atribuições exclusivas de servidores de carreira da Administração Tributária.

Cita-se, como exemplo, o Estado do Alagoas, cuja Lei nº 6285/2002, que institui o Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, prevê os cargos, na mesma carreira, de Agente Controlador de Arrecadação, Técnico em Finanças e Fiscal de Tributos Estaduais.

Por tudo isso, as atividades de finanças estão classificadas como típicas de estado, conforme orientação da FONACATE (Fórum Nacional de Carreiras Típicas de Estado).

Destaca-se, inclusive, a natureza de essencialidade da referida função, sendo os servidores que atuam na área de finanças os responsáveis pelo efetivo cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 100/01).

Assim sendo, pede-se a inclusão da expressão “*Finanças*” no inciso XXV, e no inciso XXVII, alínea c, dessa PEC nº 391, de 2014.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC39114

17/12/2014
15:13

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/14

Proposição: EMC-2/2014 PEC39114 => PEC-391/2014

Autor da Proposição: WELITON PRADO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/11/2014 10:45:00

Ementa: Dê-se ao inciso XXV e inciso XXVII, alínea c, da Proposta de Emenda à Constituição nº 391, de 2014, que modifica o art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	16
Fora do Exercício	-
Repetidas	7
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	200
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aelton Freitas	PR	MG
2	Alberto Filho	PMDB	MA
3	Alexandre Roso	PSB	RS
4	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
5	Amir Lando	PMDB	RO

6 Anderson Ferreira	PR	PE
7 André Figueiredo	PDT	CE
8 Andre Moura	PSC	SE
9 André Zacharow	PMDB	PR
10 Angelo Vanhoni	PT	PR
11 Aníbal Gomes	PMDB	CE
12 Anselmo de Jesus	PT	RO
13 Antonio Balhmann	PROS	CE
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Ariosto Holanda	PROS	CE
16 Armando Vergílio	SD	GO
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Arnaldo Jardim	PPS	SP
19 Arnaldo Jordy	PPS	PA
20 Arnon Bezerra	PTB	CE
21 Arthur Lira	PP	AL
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Átila Lira	PSB	PI
26 Augusto Coutinho	SD	PE
27 Aureo	SD	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Rosado	PP	RN
30 Beto Albuquerque	PSB	RS
31 Beto Faro	PT	PA
32 Bilac Pinto	PR	MG
33 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 César Halum	PRB	TO
38 Chico das Verduras	PRP	RR
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Cláudio Puty	PT	PA
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Domingos Dutra	SD	MA
44 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
45 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
46 Dr. Luiz Fernando	PSD	AM

47 Duarte Nogueira	PSDB	SP
48 Edio Lopes	PMDB	RR
49 Edson Santos	PT	RJ
50 Eliene Lima	PSD	MT
51 Enio Bacci	PDT	RS
52 Erika Kokay	PT	DF
53 Eurico Júnior	PV	RJ
54 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
55 Fábio Trad	PMDB	MS
56 Felipe Bornier	PSD	RJ
57 Felipe Maia	DEM	RN
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Fernando Ferro	PT	PE
60 Filipe Pereira	PSC	RJ
61 Francisco Chagas	PT	SP
62 Francisco Floriano	PR	RJ
63 Francisco Tenório	PMN	AL
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Genecias Noronha	SD	CE
66 Geraldo Simões	PT	BA
67 Geraldo Thadeu	PSD	MG
68 Giovanni Queiroz	PDT	PA
69 Givaldo Carimbão	PROS	AL
70 Gladson Cameli	PP	AC
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Heuler Cruvinel	PSD	GO
73 Iriny Lopes	PT	ES
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jesus Rodrigues	PT	PI
77 João Ananias	PCdoB	CE
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Dado	SD	SP
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Paulo Lima	PT	PE
82 Jorge Bittar	PT	RJ
83 Jorginho Mello	PR	SC
84 José Chaves	PTB	PE
85 José Nunes	PSD	BA
86 Jose Stédile	PSB	RS
87 Josué Bengtson	PTB	PA

88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Lael Varella	DEM	MG
91 Laercio Oliveira	SD	SE
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Leandro Vilela	PMDB	GO
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leopoldo Meyer	PSB	PR
97 Lincoln Portela	PR	MG
98 Lira Maia	DEM	PA
99 Luci Choinacki	PT	SC
100 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
101 Luiz Fernando Faria	PP	MG
102 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
103 Luiz Nishimori	PR	PR
104 Luiz Sérgio	PT	RJ
105 Magela	PT	DF
106 Major Fábio	PROS	PB
107 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Márcio França	PSB	SP
110 Marcos Medrado	SD	BA
111 Marcus Pestana	PSDB	MG
112 Mário Feitoza	PMDB	CE
113 Miriquinho Batista	PT	PA
114 Missionário José Olimpio	PP	SP
115 Nelson Marquezelli	PTB	SP
116 Nelson Meurer	PP	PR
117 Nelson Pellegrino	PT	BA
118 Nilmário Miranda	PT	MG
119 Nilton Capixaba	PTB	RO
120 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
121 Osmar Júnior	PCdoB	PI
122 Osvaldo Reis	PMDB	TO
123 Otavio Leite	PSDB	RJ
124 Oziel Oliveira	PDT	BA
125 Padre João	PT	MG
126 Padre Ton	PT	RO
127 Paes Landim	PTB	PI
128 Paulão	PT	AL

129 Paulo Bornhausen	PSB	SC
130 Paulo Cesar Quartiero	DEM	RR
131 Paulo Feijó	PR	RJ
132 Paulo Foletto	PSB	ES
133 Paulo Freire	PR	SP
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Penna	PV	SP
136 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
137 Policarpo	PT	DF
138 Professor Setimo	PMDB	MA
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Renan Filho	PMDB	AL
141 Renato Simões	PT	SP
142 Roberto Balestra	PP	GO
143 Roberto Britto	PP	BA
144 Roberto Santiago	PSD	SP
145 Roberto Teixeira	PP	PE
146 Rodrigo Bethlem	PMDB	RJ
147 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
148 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
149 Rose de Freitas	PMDB	ES
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Ruy Carneiro	PSDB	PB
153 Sandro Mabel	PMDB	GO
154 Saraiva Felipe	PMDB	MG
155 Sebastião Bala Rocha	SD	AP
156 Sérgio Moraes	PTB	RS
157 Sibá Machado	PT	AC
158 Silvio Costa	PSC	PE
159 Simão Sessim	PP	RJ
160 Stefano Aguiar	PSB	MG
161 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162 Takayama	PSC	PR
163 Thiago Peixoto	PSD	GO
164 Valmir Assunção	PT	BA
165 Valtenir Pereira	PROS	MT
166 Vanderlei Macris	PSDB	SP
167 Vanderlei Siraque	PT	SP
168 Vicente Candido	PT	SP
169 Vilson Covatti	PP	RS

170 Waldenor Pereira	PT	BA
171 Waldir Maranhão	PP	MA
172 Weliton Prado	PT	MG
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Weverton Rocha	PDT	MA
175 Wolney Queiroz	PDT	PE
176 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Damião Feliciano	PDT	PB
3	José Carlos Araújo	PSD	BA
4	Leonardo Quintão	PMDB	MG
5	Lincoln Portela	PR	MG
6	Lúcio Vale	PR	PA
7	Luiz Argôlo	SD	BA
8	Márcio Marinho	PRB	BA
9	Maurício Trindade	PROS	BA
10	Mauro Mariani	PMDB	SC
11	Newton Cardoso	PMDB	MG
12	Nilmar Ruiz		
13	Ricardo Tripoli	PSDB	SP
14	Simplício Araújo	SD	MA
15	Taumaturgo Lima	PT	AC
16	Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Anselmo de Jesus	PT	RO	1
2	Francisco Tenório	PMN	AL	1
3	João Campos	PSDB	GO	1
4	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
5	Márcio Marinho	PRB	BA	1
6	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
7	Vicente Candido	PT	SP	1

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, objetiva fixar parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - ARFB, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, além da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Para tanto, acrescenta incisos ao art. 37 da Constituição Federal, dispondo, primeiramente, que o subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e do Cargo de Auditor Fiscal da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, o acréscimo sugerido ao texto constitucional estabelece que o subsídio do grau ou nível máximo do Cargo de Analista-Tributário da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá a 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É previsto, ainda, que os valores dos subsídios dos demais graus ou níveis dos cargos e carreiras anteriormente citados serão escalonados de forma que a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento), e a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) da remuneração máxima.

Além disso, dispõe a proposta que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal dos demais integrantes das respectivas carreiras de auditoria, fiscalização e arrecadação, mediante emenda às respectivas constituições e leis orgânicas.

Por fim, a PEC sob comento prevê que a implementação dos parâmetros remuneratórios de que trata será promovida, no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros, e no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros, contados a partir do exercício financeiro de sua publicação.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião de 20 de abril de 2014, opinou pela admissibilidade da PEC nº 391, de 2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

No prazo regimental, foram oferecidas ao texto original duas emendas com o seguinte teor:

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado João Dado, propõe substituição global do texto, trazendo como inovação, em relação à redação da proposta original, que as modificações sugeridas ao art. 37 da Constituição Federal se limitem àquelas referentes às carreiras da União.

Quanto às alterações relativas às remunerações das carreiras da área de auditoria e fiscalização tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, sugere sua inserção na forma de parágrafos do art. 39 da Carta Magna, com duas modificações específicas para esses entes da federação: amplia o limite máximo da diferença entre um grau ou nível para o subsequente, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento); e aumenta o percentual do valor mínimo a ser estabelecido para o grau ou nível inicial dessas carreiras, de 57% (cinquenta e sete por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração do grau ou nível máximo.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Weliton Prado, objetiva incluir, no inciso XXV, e no inciso XXVII, alínea c, propostos para inclusão no art. 37 da Constituição, na redação original, a expressão “finanças” junto à denominação genérica das carreiras de auditoria, fiscalização e arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, passando então os dispositivos citados a se referir às carreiras de auditoria, fiscalização, arrecadação e finanças dos referidos entes da federação.

Exposto o teor do texto original da PEC 391/14 e descritas as emendas a ele apresentadas, passa-se ao exame de mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades inerentes aos cargos integrantes das carreiras de que trata a PEC nº 391-A, de 2014, são tipicamente estatais.

O exercício dessas atividades, de forma independente e profissional, pressupõe garantias funcionais, como estabilidade no cargo, e condições apropriadas de trabalho, entre as quais se insere a remuneração condizente com a complexidade e a responsabilidade das funções. Assegurar tais condições interessa primeiramente ao Estado,

que somente por meio de agentes públicos devidamente qualificados e remunerados atingirá seus fins.

O estabelecimento, em âmbito constitucional, de parâmetros remuneratórios para as carreiras em questão impedirá a defasagem que atualmente ocorre em decorrência da fixação de valores por lei, cuja edição fica ao sabor de um sem-número de fatores, incluídos os de natureza política. Assim, as alterações propostas tornariam perenes regras destinadas a assegurar remuneração digna aos integrantes das referidas carreiras.

Por essas razões a proposta em apreço merece, a nosso ver, integral acolhimento, salvo quanto ao aspecto de sua colocação no texto constitucional. Assim, tendo em vista que a matéria estaria mais apropriadamente tratada no art. 39 da Constituição Federal que, entre outras disposições, já indica parâmetros a serem observados na fixação da remuneração dos servidores públicos, optamos pela apresentação de substitutivo à proposta original, o qual mantém suas disposições mas reorganiza o texto em parágrafos, visando à sua inserção no texto do referido art. 39.

Quanto às emendas oferecidas à proposição, entendemos que a redação original da PEC guarda, em relação à de número 01, maior conformidade com a autonomia atribuída aos entes federados. Opinamos, assim, por sua rejeição.

No que tange à Emenda nº 02, entendemos que a modificação pretendida aprimora a redação original, delimitando mais apropriadamente, em face da estrutura da administração fazendária predominante em Estados e Municípios, o conjunto das carreiras alcançadas. Opinamos, assim, por sua aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, pela admissibilidade das duas emendas oferecidas e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 01 e pela aprovação da Emenda nº 02, tudo na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014**

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10. O subsídio do grau, classe ou nível máximo dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil corresponderá a 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais graus, classes ou níveis desse cargo serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixado em lei e escalonado, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12. O subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

§ 13. O subsídio inicial do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil não deverá ser fixado em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) do subsídio máximo do cargo.”

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I - no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II - no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, do Sr. Paulão e outros, que "fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Emendas nºs 1/2014 e 2/2014, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 391/2014, e da Emenda 2/2014, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Deputados José Mentor - Presidente, Mauro Benevides, Relator; Amauri Teixeira, André Figueiredo, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Décio Lima, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, João

Dado, Lourival Mendes, Manoel Junior, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Júlio Delgado e Paulão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10. O subsídio do grau, classe ou nível máximo dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil corresponderá a 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais graus, classes ou níveis desse cargo serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixado em lei e escalonado, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12. O subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

§ 13. O subsídio inicial do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil não deverá ser fixado em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) do subsídio máximo do cargo.”

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I - no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II - no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **José Mentor**

Presidente

Deputado **Mauro Benevides**

Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 41, DE 2015 (Do Sr. Marco Maia e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 391/2014.

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....
.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos cargos de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá, respectivamente, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixada em lei a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 13. O subsídio ou remuneração inicial dos cargos e carreiras de que trata esta Emenda à Constituição não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos respectivos cargos e carreiras.

Art. 2º A diferença entre os valores de remuneração resultantes do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementada, em parcela única, após quatro anos de sua promulgação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário, de forma a garantir melhores condições institucionais para que os membros daquelas Carreiras e cargos tenham melhores condições e exercer suas funções em favor da sociedade,

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal. As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardecem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções.

Trata-se de cargos que tem a maior responsabilidade no âmbito do Poder Executivo e cujas atribuições se revestem de enorme complexidade, e para os quais os requisitos de ingresso, em termos de qualificações e experiências, são elevados, sendo os certames públicos para ingresso nos mesmos extremamente difíceis e disputados.

A fixação de patamares de remuneração a partir do teto remuneratório constitucional evitará a desvalorização profissional dos servidores da área de fiscalização, contribuindo para assegurar a sua atratividade e a retenção dos profissionais recrutados, evitando-se, assim, a migração de servidores para outros cargos ou Poderes apenas em busca da melhor remuneração.

Propõe-se que, assim como já se acha estabelecido em relação às carreiras da área jurídica, seja fixado um escalonamento a partir dos percentuais fixados com base no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, observando-se, a partir desse limite, o valor das classes inferiores com diferença entre 2 e 5 pontos percentuais, e assegurado que subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de Auditor Fiscal do Trabalho, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, para viabilizar uma razoável progressão funcional e hierarquização remuneratória nas respectivas tabelas.

Dessa forma, estaremos assegurando a proteção e valorização dessas carreiras em nível constitucional, e garantindo uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Finalmente, trata-se de tema que já vem sendo objeto de debates nesta Casa, tendo sido a PEC nº 391, do Deputado Paulão e outros, admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, e já apreciada em Comissão Especial que concluiu pela apresentação de substitutivo, o qual se acha pronto para apreciação em Plenário. Contudo, a proposta a ser examinada não contempla um adequado calendário para sua implementação, o que requer a apresentação da presente proposta alternativa.

Quanto ao prazo para a implementação dessa Proposta de Emenda à Constituição, propomos que a implementação dos novos valores tenha início quatro anos após a sua promulgação, em até dois exercícios financeiros, no caso da União,

em até três exercícios financeiros, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e em até quatro exercícios financeiros, no caso dos Municípios, observada a implementação da diferença remuneratória em parcelas iguais, em cada exercício, até o seu total. Essa solução dará melhores condições, inclusive, para que a própria arrecadação dos entes, impactada pela medida ora proposta, possa assegurar os meios à sua implementação.

Dessa forma, propugnamos o apoio dos Ilustres Pares a presente Proposição.

Sala das Sessões, 13 de maio 2015.

MARCO MAIA
Deputado Federal
PT/RS

Proposição: PEC 0041/2015

Autor da Proposição: MARCO MAIA E OUTROS

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

Data de Apresentação: 13/05/2015

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 216
Não Conferem 001
Fora do Exercício 000
Repetidas 118
Ilegíveis 002
Retiradas 000
Total 337

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO FRAGA DEM DF
6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALEXANDRE BALDY PSDB GO
9 ALEXANDRE LEITE DEM SP
10 ALFREDO NASCIMENTO PR AM

11 ANA PERUGINI PT SP
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRÉ ABDON PRB AP
14 ANDRÉ FUFUCA PEN MA
15 ANDRE MOURA PSC SE
16 ANTONIO BRITO PTB BA
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ARNALDO JORDY PPS PA
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ARTHUR LIRA PP AL
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 ÁTILA LINS PSD AM
23 AUGUSTO COUTINHO SD PE
24 AUREO SD RJ
25 BALEIA ROSSI PMDB SP
26 BENITO GAMA PTB BA
27 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
28 BILAC PINTO PR MG
29 CABO DACIOLO PSOL RJ
30 CACÁ LEÃO PP BA
31 CAPITÃO AUGUSTO PR SP
32 CARLOS HENRIQUE GAGUIM PMDB TO
33 CARLOS MANATO SD ES
34 CARLOS MARUN PMDB MS
35 CARLOS ZARATTINI PT SP
36 CARMEN ZANOTTO PPS SC
37 CELSO JACOB PMDB RJ
38 CÉSAR HALUM PRB TO
39 CHICO ALENCAR PSOL RJ
40 CHICO D'ANGELO PT RJ
41 CLEBER VERDE PRB MA
42 COVATTI FILHO PP RS
43 CRISTIANE BRASIL PTB RJ
44 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
45 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
46 DANIEL COELHO PSDB PE
47 DANIEL VILELA PMDB GO
48 DANILO FORTE PMDB CE
49 DAVIDSON MAGALHÃES PCdoB BA
50 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA
51 DELEY PTB RJ
52 DIEGO ANDRADE PSD MG
53 DR. JORGE SILVA PROS ES
54 EDINHO BEZ PMDB SC
55 EDIO LOPES PMDB RR
56 EDMAR ARRUDA PSC PR
57 EDMILSON RODRIGUES PSOL PA
58 EDUARDO BOLSONARO PSC SP
59 EDUARDO DA FONTE PP PE
60 EFRAIM FILHO DEM PB

61 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
62 ELI CORRÊA FILHO DEM SP
63 ELIZEU DIONIZIO SD MS
64 ELMAR NASCIMENTO DEM BA
65 ERIKA KOKAY PT DF
66 EVAIR DE MELO PV ES
67 EVANDRO GUSSI PV SP
68 EXPEDITO NETTO SD RO
69 FÁBIO FARIA PSD RN
70 FÁBIO RAMALHO PV MG
71 FELIPE BORNIER PSD RJ
72 FELIPE MAIA DEM RN
73 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
74 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
75 FERNANDO TORRES PSD BA
76 FLAVIANO MELO PMDB AC
77 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
78 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
79 GENECIAS NORONHA SD CE
80 GIACOBBO PR PR
81 GILBERTO NASCIMENTO PSC SP
82 GIOVANI CHERINI PDT RS
83 GLAUBER BRAGA PSB RJ
84 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
85 GORETE PEREIRA PR CE
86 GUILHERME MUSSI PP SP
87 HILDO ROCHA PMDB MA
88 HIRAN GONÇALVES PMN RR
89 HISSA ABRAHÃO PPS AM
90 HUGO LEAL PROS RJ
91 IRAJÁ ABREU PSD TO
92 JAIR BOLSONARO PP RJ
93 JARBAS VASCONCELOS PMDB PE
94 JEAN WYLLYS PSOL RJ
95 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
96 JHC SD AL
97 JOÃO ARRUDA PMDB PR
98 JOÃO CAMPOS PSDB GO
99 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
100 JOÃO MARCELO SOUZA PMDB MA
101 JONY MARCOS PRB SE
102 JORGE CÔRTE REAL PTB PE
103 JORGE SOLLA PT BA
104 JORGINHO MELLO PR SC
105 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
106 JOSÉ NUNES PSD BA
107 JOSÉ ROCHA PR BA
108 JOSE STÉDILE PSB RS
109 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
110 JOVAIR ARANTES PTB GO

111 JOZI ROCHA PTB AP
112 JÚLIO CESAR PSD PI
113 JUNIOR MARRECA PEN MA
114 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
115 LAERTE BESSA PR DF
116 LÁZARO BOTELHO PP TO
117 LELO COIMBRA PMDB ES
118 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
119 LINCOLN PORTELA PR MG
120 LUCAS VERGILIO SD GO
121 LUCIANO DUCCI PSB PR
122 LUCIO MOSQUINI PMDB RO
123 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
124 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
125 LUIS TIBÉ PTdoB MG
126 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
127 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
128 LUIZ NISHIMORI PR PR
129 MAGDA MOFATTO PR GO
130 MANOEL JUNIOR PMDB PB
131 MARCELO ARO PHS MG
132 MARCELO BELINATI PP PR
133 MARCELO CASTRO PMDB PI
134 MARCELO SQUASSONI PRB SP
135 MARCIO ALVINO PR SP
136 MARCO MAIA PT RS
137 MARCON PT RS
138 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
139 MARCOS ROTTA PMDB AM
140 MARCUS VICENTE PP ES
141 MARINHA RAUPP PMDB RO
142 MÁRIO NEGROMONTE JR. PP BA
143 MARQUINHO MENDES PMDB RJ
144 MARX BELTRÃO PMDB AL
145 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
146 MAURO LOPES PMDB MG
147 MAURO PEREIRA PMDB RS
148 MILTON MONTI PR SP
149 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
150 MORONI TORGAN DEM CE
151 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
152 NELSON MEURER PP PR
153 NEWTON CARDOSO JR PMDB MG
154 NILTO TATTO PT SP
155 NILTON CAPIXABA PTB RO
156 ORLANDO SILVA PCdoB SP
157 PADRE JOÃO PT MG
158 PAES LANDIM PTB PI
159 PAULO FEIJÓ PR RJ
160 PAULO FREIRE PR SP

161 PAULO MAGALHÃES PSD BA
162 PAULO MALUF PP SP
163 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP
164 PAULO PIMENTA PT RS
165 PEDRO CHAVES PMDB GO
166 PEDRO CUNHA LIMA PSDB PB
167 PEDRO FERNANDES PTB MA
168 PEDRO UCZAI PT SC
169 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
170 RAUL JUNGSMANN PPS PE
171 RICARDO BARROS PP PR
172 RICARDO IZAR PSD SP
173 ROBERTO BRITTO PP BA
174 ROCHA PSDB AC
175 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
176 ROGÉRIO ROSSO PSD DF
177 RÔMULO GOUVEIA PSD PB
178 RONALDO CARLETTO PP BA
179 RONALDO FONSECA PROS DF
180 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
181 ROSSONI PSDB PR
182 RUBENS BUENO PPS PR
183 RUBENS OTONI PT GO
184 SANDES JÚNIOR PP GO
185 SÉRGIO BRITO PSD BA
186 SÉRGIO MORAES PTB RS
187 SÉRGIO REIS PRB SP
188 SERGIO SOUZA PMDB PR
189 SERGIO ZVEITER PSD RJ
190 SILAS CÂMARA PSD AM
191 SIMÃO SESSIM PP RJ
192 SORAYA SANTOS PMDB RJ
193 SÓSTENES CAVALCANTE PSD RJ
194 TEREZA CRISTINA PSB MS
195 TIRIRICA PR SP
196 ULDURICO JUNIOR PTC BA
197 VALADARES FILHO PSB SE
198 VALDIR COLATTO PMDB SC
199 VALMIR PRASCIDELLI PT SP
200 VALTENIR PEREIRA PROS MT
201 VENEZIANO VITAL DO RÊGO PMDB PB
202 VICENTINHO JÚNIOR PSB TO
203 VICTOR MENDES PV MA
204 VINICIUS CARVALHO PRB SP
205 VITOR VALIM PMDB CE
206 WALNEY ROCHA PTB RJ
207 WALTER IHOSHI PSD SP
208 WASHINGTON REIS PMDB RJ
209 WELITON PRADO PT MG
210 WILLIAM WOO PV SP

211 WILSON FILHO PTB PB
212 ZÉ GERALDO PT PA
213 ZECA CAVALCANTI PTB PE
214 ZECA DIRCEU PT PR
215 ZECA DO PT PT MS
216 ZENAIDE MAIA PR RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 63, DE 2015 (Do Sr. Luis Carlos Heinze e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 391/2014.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10, como segue:

“Art.39.....

§ 9º – A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e dez por cento, obedecendo-se, em qualquer caso, o contido no § 10 deste artigo; (NR)

§ 10 – a remuneração ou subsídio inicial dos cargos de carreira de que trata o parágrafo anterior não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento da remuneração ou subsídio máximo. (NR)

Art. 2º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida em até três exercícios financeiros, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda a Constituição propõe a fixação do teto remuneratório dos servidores de carreira dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes. É importante ressaltar que o enquadramento nas remunerações, aqui propostas, é autorizativo aos estados, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Esta Casa tem a obrigação e o dever de promover essa alteração no texto constitucional como forma de garantir a valorização e a remuneração digna e estável em favor das carreiras aqui citadas. São atividades que possuem papel fundamental para os estados, o distrito federal e os municípios. Esses importantes profissionais devem ter garantias que resguardecam a estabilidade do cargo e o livre exercício de suas funções, motivo pelo qual estou convicto do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS

Proposição: PEC 0063/15

Autor da Proposição: LUIS CARLOS HEINZE E OUTROS

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes.

Data de Apresentação: 09/06/2015

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 181
 Não Conferem 007
 Fora do Exercício 001
 Repetidas 041
 Ilegíveis 000
 Retiradas 000
 Total 230

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG
 2 ADILTON SACHETTI PSB MT
 3 AELTON FREITAS PR MG
 4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
 5 ALAN RICK PRB AC
 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
 7 ALBERTO FRAGA DEM DF
 8 ALCEU MOREIRA PMDB RS
 9 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 10 ALFREDO KAEFER PSDB PR
 11 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

12 ALUISIO MENDES PSDC MA
13 ANDERSON FERREIRA PR PE
14 ANDRÉ ABDON PRB AP
15 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
16 ANDRE MOURA PSC SE
17 ANÍBAL GOMES PMDB CE
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
20 ARNALDO JORDY PPS PA
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUREO SD RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
25 BETO FARO PT PA
26 BILAC PINTO PR MG
27 BRUNO COVAS PSDB SP
28 CABO SABINO PR CE
29 CARLOS BEZERRA PMDB MT
30 CARLOS MANATO SD ES
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PRB TO
34 CESAR SOUZA PSD SC
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COVATTI FILHO PP RS
37 CRISTIANE BRASIL PTB RJ
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DANIEL VILELA PMDB GO
41 DOMINGOS NETO PROS CE
42 DR. JORGE SILVA PROS ES
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDMILSON RODRIGUES PSOL PA
47 EDUARDO DA FONTE PP PE
48 ELI CORRÊA FILHO DEM SP
49 ELIZIANE GAMA PPS MA
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA
51 EVAIR DE MELO PV ES
52 EXPEDITO NETTO SD RO
53 EZEQUIEL FONSECA PP MT
54 FÁBIO SOUSA PSDB GO
55 FAUSTO PINATO PRB SP
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG

62 GEOVANIA DE SÁ PSDB SC
63 GERALDO RESENDE PMDB MS
64 GILBERTO NASCIMENTO PSC SP
65 GIUSEPPE VECCI PSDB GO
66 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GORETE PEREIRA PR CE
69 GUILHERME MUSSI PP SP
70 HÉLIO LEITE DEM PA
71 HISSA ABRAHÃO PPS AM
72 HUGO MOTTA PMDB PB
73 IRAJÁ ABREU PSD TO
74 IZALCI PSDB DF
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO
80 JOÃO MARCELO SOUZA PMDB MA
81 JOAQUIM PASSARINHO PSD PA
82 JONY MARCOS PRB SE
83 JOSÉ NUNES PSD BA
84 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
87 JÚLIA MARINHO PSC PA
88 JUNIOR MARRECA PEN MA
89 KAIO MANIÇOBA PHS PE
90 LAERTE BESSA PR DF
91 LELO COIMBRA PMDB ES
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LINDOMAR GARÇON PMDB RO
96 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
97 LUCIANO DUCCI PSB PR
98 LUCIO MOSQUINI PMDB RO
99 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
100 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
101 LUIZ CLÁUDIO PR RO
102 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
103 LUIZ NISHIMORI PR PR
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
105 MAGDA MOFATTO PR GO
106 MANOEL JUNIOR PMDB PB
107 MARCELO BELINATI PP PR
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MARCELO SQUASSONI PRB SP
110 MÁRCIO MARINHO PRB BA
111 MARCO TEBALDI PSDB SC

112 MARCOS ROTTA PMDB AM
113 MARCUS VICENTE PP ES
114 MARQUINHO MENDES PMDB RJ
115 MARX BELTRÃO PMDB AL
116 MAURO LOPES PMDB MG
117 MAURO MARIANI PMDB SC
118 MILTON MONTI PR SP
119 MISAEL VARELLA DEM MG
120 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
121 NELSON MEURER PP PR
122 NEWTON CARDOSO JR PMDB MG
123 NILSON PINTO PSDB PA
124 NILTO TATTO PT SP
125 ODELMO LEÃO PP MG
126 ODORICO MONTEIRO PT CE
127 ONYX LORENZONI DEM RS
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OTAVIO LEITE PSDB RJ
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FOLETTO PSB ES
133 PAULO FREIRE PR SP
134 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 POMPEO DE MATTOS PDT RS
138 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PSC MT
139 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RAQUEL MUNIZ PSC MG
142 RAUL JUNGSMANN PPS PE
143 REMÍDIO MONAI PR RR
144 ROBERTO ALVES PRB SP
145 ROBERTO BALESTRA PP GO
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO GÓES PDT AP
148 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
149 RODRIGO MARTINS PSB PI
150 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
151 ROGÉRIO ROSSO PSD DF
152 RÔMULO GOUVEIA PSD PB
153 RONALDO FONSECA PROS DF
154 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SANDES JÚNIOR PP GO
157 SARAIVA FELIPE PMDB MG
158 SÉRGIO BRITO PSD BA
159 SÉRGIO MORAES PTB RS
160 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
161 SILAS CÂMARA PSD AM

162 SILVIO TORRES PSDB SP
 163 SÓSTENES CAVALCANTE PSD RJ
 164 STEFANO AGUIAR PSB MG
 165 SUBTENENTE GONZAGA PDT MG
 166 TONINHO PINHEIRO PP MG
 167 ULDURICO JUNIOR PTC BA
 168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 169 VANDER LOUBET PT MS
 170 VENEZIANO VITAL DO RÊGO PMDB PB
 171 VICTOR MENDES PV MA
 172 VINICIUS CARVALHO PRB SP
 173 VITOR VALIM PMDB CE
 174 WALDIR MARANHÃO PP MA
 175 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 176 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 177 WEVERTON ROCHA PDT MA
 178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 179 ZÉ CARLOS PT MA
 180 ZÉ GERALDO PT PA
 181 ZÉ SILVA SD MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
 CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO